

**EUNICE RAMIREZ LUZ**

**CULTURA DE PLANTAS ORNAMENTAIS E/OU FRUTIFERAS NO PARANÁ:  
ASPECTOS ECONÔMICOS E TRIBUTÁRIOS INERENTES**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Contabilidade e Finanças.

Professor Orientador: Jaime Bettoni

**CURITIBA**

**2007**

Dedico este trabalho com carinho  
à minha mãe, pelo amor que lhe tenho e  
pela compreensão que recebo,  
pelo apoio e incentivo aos meus estudos,  
por acreditar e confiar em meus ideais e  
compartilhar comigo todas  
as minhas conquistas e vitórias.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus a oportunidade de aprofundar meus conhecimentos através do estudo e do trabalho, pela minha saúde, disposição, energia e a vida maravilhosa que levo.

Aos meus familiares, pelo apoio que recebo em especial a minha querida mãezinha que muito abre mão do pouco tempo que dispomos a fim de me auxiliar neste e em todos os outros trabalhos que faço.

Ao meu amado companheiro, mestre e amigo Cavalcante por me orientar e me acompanhar em todos os passos que dou, seja na universidade, na profissão, na vida familiar ou na convivência social.

Ao meu ilustre amigo Geraldo, pelo apoio que recebo em todos os momentos no meu dia-a-dia, em especial pelo meu mestre professor Moisés Prestes que sempre foi atencioso e compreensivo nas minhas dificuldades, acreditando em mim e no meu potencial. Também ao orientador desta monografia professor Jaime Bettoni, pela atenção dispensada para a conclusão deste estudo de caso.

Agradeço aos meus colaboradores o apoio e a oportunidade que tenho de mostrar aos nossos clientes como podemos maximizar os resultados positivos através do planejamento tributário utilizando como exemplo este estudo de caso.

E, a todos aqueles que fazem parte da minha vida, direta ou indiretamente e que sabendo ou não também fizeram parte do conteúdo deste trabalho.

## RESUMO

**LUZ, R. EUNICE – Cultura de Plantas Ornamentais e/ou Frutíferas no Paraná: Aspectos Econômicos e Tributários Inerentes.** Universidade Federal do Paraná – Contabilidade e Finanças 2006.

Segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, o Brasil representa um celeiro mundial em termos de agronegócios. O País possui 22% das terras agricultáveis do mundo, conta com clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e quase 13% de toda a água doce do planeta, além de elevada tecnologia utilizada no campo, dados estes que fazem do agronegócios brasileiro um setor moderno, eficiente e competitivo no cenário internacional. De acordo com o Instituto Brasileiro de Floricultura – IBRAFLOR, a produção de plantas ornamentais possui um mercado mundial em plena expansão, gerando negócios que ultrapassam a 100 bilhões de dólares ao ano, considerando toda a cadeia produtiva. Ao sul do Brasil existe um grande potencial de mercado de plantas ornamentais devido principalmente a questões culturais e econômicas, que representa 15% dos negócios efetuados no setor. No Paraná, a produção de plantas ornamentais está distribuída nas regiões circunvizinhas de Curitiba, Maringá, Foz do Iguaçu, Pato Branco, Cascavel, Londrina, Apucarana e Guarapuava. Em Curitiba predomina a produção de plantas para jardins com produtores que vendem para floriculturas ou diretamente para os consumidores. As áreas de produção são relativamente pequenas, variando entre 500 a 2.000 m<sup>2</sup> desenvolvidos em áreas cobertas (estufas) ou telados e a céu aberto. Neste trabalho foram analisadas as diversas formas de tributação relacionadas ao cultivo de plantas ornamentais e frutíferas. Foram explanadas e demonstradas, em estudo de caso, as alternativas de tributação pela Pessoa Física - produtor rural, e as seguintes pela Pessoa Jurídica: lucro real, lucro presumido e o Simples Nacional. Por derradeiro apresenta-se as conclusões em relação a carga tributária incidente em decorrência à opção viável e sugere-se alternativa de reestruturação societária com relevante redução do ônus fiscal.

**Palavras-chave:** Produtor rural, plantas ornamentais, frutíferas, aspectos econômicos e tributários.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Progressiva Mensal IRPF – 2007.....	19
Tabela 2 – Simples Nacional para Atividade Comercial no Estado do Paraná .....	30
Tabela 3 – Simples Nacional para Atividades Exclusivas de Serviços .....	31
Tabela 4 – Folha de Pagamento do exercício de 2007.....	38
Tabela 5 – Faturamento Global da Comercialização de Mudanças e Plantas e 2007 .....	39
Tabela 6 – Total das Despesas.....	39
Tabela 7 – Despesas Dedutíveis ao Exercício de 2007 .....	40
Tabela 8 – Faturamento Global da Comercialização de Mudanças e Plantas em 2006.....	40
Tabela 9 – Distribuição da Comercialização de Mudanças e Plantas.....	41
Tabela 10 – Tributos Federais da Comercialização por Pessoa Física - Produtor Rural.....	42
Tabela 11 – Tributos Estaduais devidos pela Pessoa Física - Produtor Rural.....	43
Tabela 12 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas da Pessoa Física - Produtor Rural.....	44
Tabela 13 – Tributos da Comercialização – Lucro Real.....	46
Tabela 14 – Tributos Estaduais – Lucro Real .....	47
Tabela 15 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas – Lucro Real.....	48
Tabela 16 – Tributos sobre a Prestação de Serviços - Lucro Real.....	49
Tabela 17 – Tributos Federais da Comercialização – Lucro Presumido .....	51
Tabela 18 – Tributos Estaduais – Lucro Presumido .....	52
Tabela 19 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas – Lucro Presumido .....	53
Tabela 20 – Tributos sobre a Prestação de Serviços - Lucro Presumido.....	54
Tabela 21 – Simples Nacional para Empresas Comerciais - Opção 1 .....	57
Tabela 22 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas - Simples Nacional - opção 1.....	58
Tabela 23 – Simples Nacional para Prestadoras de Serviços .....	59
Tabela 24 – Simples Nacional para Empresas Comerciais opção 2.....	61
Tabela 25 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas - Simples Nacional - opção 2.....	62
Tabela 26 – Simples Nacional para Prestadoras de Serviços.....	63

**LISTA DE SIGLAS**

- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
- Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
- Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
- CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional
- CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- DCT – Disposições Constitucionais Transitórias
- EPP – Empresa de Pequeno Porte
- FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
- FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicações e Transporte Interestadual e Intermunicipal
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
- IOF – Imposto sobre Operações Financeiras
- IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
- IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano
- ISS – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza
- LC – Lei Complementar
- ME – Microempresa
- Mercosul – Mercado Comum do Sul
- MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
- PIB – Produto Interno Bruto
- PIS – Programa de Integração Social
- RAIS – Relação Anual de Informações Sociais
- Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

**LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Regime de Tributação baseado na Pessoa Física.....	45
Gráfico 2 - Regime de Tributação baseado no Lucro Real .....	50
Gráfico 3 - Regime de Tributação baseado no Lucro Presumido.....	55
Gráfico 4 – Simples Nacional – Opção 1.....	60
Gráfico 5 – Simples Nacional – Opção 2.....	64
Gráfico 5 – Carga Tributaria Total.....	65

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 O Setor de Agronegócios no Brasil.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Formas de Tributação Permitidas e seus Tributos no Brasil.....</b>	<b>16</b>
2.2.1 <i>Tributação dos Produtores Rurais como Pessoa Física.....</i>	<i>18</i>
2.2.1.1 <i>Imposto Territorial Rural.....</i>	<i>19</i>
2.2.1.2 <i>Imposto de Renda da Pessoa Física.....</i>	<i>19</i>
2.2.1.3 <i>Contribuições Previdenciárias sobre a Comercialização.....</i>	<i>20</i>
2.2.1.4 <i>Contribuições Previdenciárias sobre a Folha de Pagamento.....</i>	<i>20</i>
2.2.1.5 <i>Contribuições para o FGTS.....</i>	<i>20</i>
2.2.1.6 <i>ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços e de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.....</i>	<i>20</i>
2.2.1.7 <i>ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....</i>	<i>22</i>
2.2.2 <i>Tributação direcionada as Pessoas Jurídicas - Lucro Real.....</i>	<i>23</i>
2.2.3 <i>Tributação direcionada as Pessoas Jurídicas - Lucro Presumido.....</i>	<i>24</i>
2.2.4 <i>Tributação direcionada as Pessoas Jurídicas - Simples Nacional.....</i>	<i>26</i>
2.2.4.1 <i>Conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.....</i>	<i>27</i>
<b>3 CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA OBJETO DE ESTUDO.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Dados Contábeis Utilizados no Estudo de Caso.....</b>	<b>38</b>
3.1.1 <i>Distribuição das receitas de Comercialização de 2007.....</i>	<i>41</i>
<b>4 HIPÓTESES DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS À ATIVIDADE OBJETO DO ESTUDO DE CASO..</b>	<b>42</b>
<b>4.1 Tributação pela Pessoa Física - Produtor Rural.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2 Tributação pela Pessoa Jurídica - Produtor Rural.....</b>	<b>45</b>
4.2.1 <i>Tributos da Comercialização - Lucro Real.....</i>	<i>46</i>
4.2.2 <i>Tributos incidentes sobre serviços – Lucro Real.....</i>	<i>49</i>
4.2.3 <i>Tributos da Comercialização - Lucro Presumido.....</i>	<i>51</i>
4.2.4 <i>Tributos sobre Serviços – Lucro Presumido.....</i>	<i>53</i>
4.2.4 <i>Simples Nacional.....</i>	<i>56</i>
4.2.4.1 <i>Carga tributária para empresas rurais – comerciais – Opção 1.....</i>	<i>56</i>
4.2.4.2 <i>Carga Tributária para Empresa Prestadora de Serviços.....</i>	<i>58</i>
4.2.4.3 <i>Carga tributária para empresas rurais – comerciais – Opção 2.....</i>	<i>60</i>
4.2.4.4 <i>Carga Tributária para Empresa Prestadora de Serviços.....</i>	<i>62</i>
4.3 <i>Quadro Comparativo.....</i>	<i>64</i>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>66</b>
<b>6 REFERENCIA BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>67</b>
<b>7 ANEXOS .....</b>	<b>69</b>
<i>LEI Nº 13.410, de 26.12.01 - (DOE de 26.12.01).....</i>	<i>70</i>
<i>RICMS APROVADO PELO DECRETO N. 5.141, DE 12.12.2001 ATUALIZADO ATÉ O DECRETO N.º 1.847, DE 27.11.2007.....</i>	<i>72</i>
<i>Base Legal: Anexo IV da IN SRP 3/2007 (com nova redação dada pela IN MF/RFB nº 739, de 02/05/2007.....</i>	<i>85</i>
<i>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.....</i>	<i>86</i>



## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo geral, apresentar as diversas formas de tributação permitidas no Brasil direcionadas ao cultivo de mudas de plantas ornamentais e frutíferas, bem como ao setor de serviços de atividades paisagísticas com ênfase nas organizações sediadas no Estado do Paraná. Projetando cada uma das formas de tributação aos dados da empresa, adaptando-se a ela o que melhor convier, de acordo com os resultados financeiros obtidos pelos cálculos apresentados no conteúdo deste trabalho.

Utiliza-se como referência a empresa Viveiro Belas Plantas Ltda., que produz uma variedade de mudas de plantas ornamentais e frutíferas, encontra-se sediada no Estado do Paraná e dividida em dois viveiros, sendo o primeiro no Litoral do Estado e o segundo no Centro-Oeste.

Através desta pesquisa apontam-se algumas das maiores dificuldades tributárias encontradas no setor de agronegócios no Sul do País, sugerindo alternativas para a maximização dos resultados financeiros das empresas rurais.

Ao analisar a Viveiro Belas Plantas Ltda., como estudo de caso busca-se opções para reduzir a carga tributária do Agronegócios, justificando a importância do planejamento tributário ao setor, levantando aspectos importantes para seu entendimento, reduzindo gastos com encargos e impostos desnecessários a atividade de produção e comercialização de plantas e mudas ornamentais e frutíferas.

Apresenta-se também, um breve histórico relativo à beleza da flora brasileira, o baixo custo de sua produção, a diversidade climática, a posição estratégica da região Sul do País e como as formas de Planejamento Tributário contribuem para a abertura do Mercado Internacional, constituindo grandes fatores de sucesso em empreendimentos no setor produtivo, cujas potencialidades ainda não foram totalmente exploradas.

O acesso às informações da empresa Viveiro Belas Plantas Ltda., inclui entre outros dados, os produtos cultivados, os serviços prestados, as atividades principais do plantio de

flores e plantas ornamentais à época da pesquisa, os proprietários das terras, a área total utilizada para o cultivo, condições financeiras do produtor incluindo suas receitas e despesas, a mão-de-obra aplicada na produção, os insumos e as tecnologias utilizadas nas atividades, os investimentos e outros indicadores de nível de modernidade e especialização da floricultura brasileira que foram de fundamental importância para consecução desta pesquisa.

Ressalte-se também, o potencial de crescimento da participação do setor no comércio internacional, em relação a outros países produtores.

O conjunto dessas informações fornece uma ampla caracterização do agronegócios no Brasil, contribuindo para o conhecimento do potencial sócio-econômico e a elaboração de políticas e programas orientados ao seu desenvolvimento.

No Brasil existem poucos consultores e especialistas em tributos no setor de Agronegócios, principalmente no Estado do Paraná, o que mostra que esse nicho de mercado cresce a cada ano. O aumento nas exportações de plantas ornamentais e mudas frutíferas exigem cada vez mais profissionais com o conhecimento científico da matéria a fim de auxiliar no real desenvolvimento do setor.

O presente trabalho também tem como objetivo estudar a possibilidade da redução da carga tributária através da elisão fiscal, aplicada e direcionada aos produtores rurais e, de uma forma prática tomando como referência dados da empresa Viveiro Belas Plantas Ltda., utilizando-se a própria legislação tributária brasileira.

Este trabalho acadêmico visou, também, efetuar uma revisão teórica da legislação tributária brasileira, em especial a paranaense, apresentando e identificando as principais características e definições da estrutura empresarial e as diversas formas de tributação que poderão ser utilizadas pela empresa.

Abordado ainda dentro do processo de planejamento tributário, as oportunidades e ameaças do ambiente externo, em síntese, a estrutura da empresa e o setor de Agronegócios, especialmente o de plantas ornamentais e mudas frutíferas que no decorrer das análises e das simulações realizadas, obtém a tão esperada a redução da carga tributária do negócio.

Esta pesquisa visa contribuir, também, para o crescimento e a ampliação dos horizontes dos especialistas em tributos, que certamente investirão no setor de assessoria e gestão às pessoas físicas e/ou jurídicas atualmente tão carentes de profissionais que atendam às suas necessidades.

A metodologia adotada quanto aos objetivos, à fonte de dados, à amostra, à análise dos dados e, finalmente, quanto à apresentação dos capítulos dá-se de forma empírica através do estudo de caso da empresa Viveiro Belas Plantas Ltda.

Da forma qualitativa e através de análises estatísticas e estudos específicos aos tributos do setor apresenta-se posicionamentos, utilizando o método dedutivo, pois parte de uma constatação geral do processo de planejamento buscando identificar as características particulares desse processo e como elas se relacionam.

Visando atingir os objetivos propostos utilizou-se de técnicas descritivas dos fatos ocorridos e técnicas explicativas.

Quanto a pesquisa qualitativa descreve-se o processo de planejamento e diretrizes estratégicas dos produtores, inseridos no segmento em foco, utilizando entre outras pesquisas bibliográficas obtidas de material existente a exemplo de livros e artigos científicos.

Empregou-se a análise qualitativa dos dados combinadas com técnicas quantitativas para construir as variáveis que concebidas para explicar e descrever o fenômeno estudado.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Este capítulo tem por finalidade apresentar, a legislação tributária que serviu como base teórica a esta pesquisa.

A estrutura de apresentação do referencial teórico será dividida em quatro capítulos sendo: 1) Conhecendo o setor de Agronegócios no Brasil em especial o cultivo de plantas e mudas ornamentais e frutíferas; 2) As formas de tributação permitidas no País; 3) A empresa Viveiro Belas Plantas Ltda.; e 4) A aplicação do planejamento tributário ao estudo de caso proposto.

### **2.1 O Setor de Agronegócios no Brasil**

Segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, o Brasil situa-se no contexto como celeiro mundial em termos de agronegócios. O país possui 22% das terras agricultáveis do mundo, conta com clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e quase 13% de toda a água doce do planeta, além de elevada tecnologia utilizada no campo, dados estes que fazem do agronegócios brasileiro um setor moderno, eficiente e competitivo no cenário internacional.

Em termos macroeconômicos, em 2004, o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócios global brasileiro foi de R\$ 533,98 bilhões, representando 34% do PIB do Brasil. Nesse mesmo ano, a agricultura teve um PIB de R\$ 95,43 bilhões, enquanto a pecuária apresentou PIB de R\$ 65,22 bilhões. Os dados a seguir, também ilustram a grande relevância do agronegócios no Brasil: o setor brasileiro representou um saldo da balança comercial de US\$ 34 bilhões no ano de 2004, com R\$ 39 bilhões de exportações representando 43% das exportações totais do Brasil. Ademais, o agronegócios brasileiro emprega um terço da população economicamente ativa.

O Brasil possui 62% da área de seu território com potencialidade agrícola, sendo que 90 milhões de hectares estão no cerrado brasileiro; a área ocupada por estabelecimentos agropecuários totaliza 353,6 milhões de hectares, ou seja, 41,4% do total da superfície de 851 milhões de hectares do território nacional.

A atividade agrícola brasileira engloba todo o território nacional, sem exceção. As regiões centro-oeste, sul e sudeste são os pólos mais desenvolvidos em termos de agronegócios no Brasil. No entanto, as regiões norte e nordeste vêm apresentando crescimento significativo nos últimos anos.

Além da importância pelos superávits gerados, o agronegócios tem representado ao longo de muitos anos a grande fonte de divisas para sustentar as necessidades de importação do país e reduzir a dependência financeira externa, particularmente pela sua baixa demanda de insumos importados.

Contudo, se por um lado nosso agronegócios é tão competitivo e conta com mercados promissores, por outro sofre grandes ameaças que periodicamente provocam grandes revezes e conseqüentes prejuízos, desestruturando a economia e a vida de dezenas de milhões de brasileiros, nos campos, nos portos, nas estradas e nas cidades.

De acordo com o economista Luiz Antonio Fayet extraído do site: ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br) em 16 de abril de 2007), nos últimos 10 anos, algumas de nossas maiores ameaças têm sido a política cambial, a tributação com seu violento crescimento reduzindo fortemente nossa capacidade competitiva e a logística de transportes devido as fragilidades dos sistemas disponíveis e os seus custos relativos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Floricultura - IBARFLOR, a produção de plantas ornamentais possui um mercado mundial que se encontra em plena expansão, chega a gerar negócios que ultrapassam a 100 bilhões de dólares ao ano, considerando toda a cadeia produtiva. Na região sul do nosso país existe um grande potencial de mercado de plantas ornamentais devido principalmente à questão cultural e o nível de renda da população. O seu mercado é responsável por 15% dos negócios efetuados no setor.

No Paraná, a produção de plantas ornamentais está distribuída nas regiões circunvizinhas de Curitiba, Maringá, Foz do Iguaçu, Pato Branco, Cascavel, Londrina, Apucarana e Guarapuava. Em Curitiba predomina a produção de plantas para jardins com produtores que vendem para as floriculturas ou diretamente para os consumidores. As áreas de produção são relativamente pequenas, variando entre 500 a 2.000 m<sup>2</sup> desenvolvidos em áreas cobertas (estufas) ou telados e a céu aberto (IBRAFLOR, s/d2).

Depois de implantada a cultura de plantas ornamentais, a tendência é sempre agregar valores, pois um sistema agroflorestal que utiliza cultura agrícola de ciclo perene mantém os plantios diversificados, mesmo na época de colheita, potencializando estabilidade no processo produtivo.

## **2.2 Formas de Tributação Permitidas e seus Tributos no Brasil**

Uma das principais ferramentas para a continuidade e crescimento da empresa refere-se a carga tributária, cujos profissionais devem conhecer todas as atividades que serão trabalhadas, serem perceptivos e criativos no que envolve seu desenvolvimento profissional, fazendo uma análise individual do quanto foi recolhido de encargos e tributos e o que isso representa em percentual no faturamento da empresa. Sugere-se fazer uma análise com a soma dos tributos em todas as unidades da organização obtendo um parâmetro comparativo.

A realidade tributária no Brasil é complexa, causando uma constante insegurança de se estar ou não cumprindo todas as obrigações exigidas pelo fisco, além de trazer um custo muito elevado ao contribuinte, reduzindo, sobre maneira, suas já tão sacrificadas margens de lucro. Todavia, as fontes arrecadadoras como a União, o Estado e o Município tentam aumentar, cada vez mais, esta carga a fim de cobrir a ineficiência máquina governamental.

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias da América Latina é a quinta maior do mundo, e o Sistema Tributário Nacional é um dos mais complexos, composta por dezenas de tributos, entre impostos, taxas e contribuições, que atualmente torna o País o oitavo maior em arrecadação no mundo e um dos menos eficientes na aplicação desses recursos.

Esse excesso de tributos impede o desenvolvimento do país.

O IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário é a uma das entidades privadas que faz o acompanhamento regular da carga tributária. No setor público a Secretaria para Assuntos Fiscais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Secretaria da Receita Federal e o TCU – Tribunal de Contas da União, fazem o mesmo levantamento, mas a falta de uma metodologia oficial de cálculo faz com que cada uma das entidades utilize critérios diferentes apresentando diferenças entre os resultados.

Segundo Teresinha Maria Cavalcanti Cochrane, Mestre em Controladoria e Contabilidade pela USP, (extraído do site <http://www.planejamentotributario.ufc.br> em 16 de abril de 2007):

*A carga global tributária das empresas brasileiras sobre o Faturamento importa em 33,25%; sobre o Total de Custos/Despesas, 47,14%; e sobre o Lucro, 52,23%, o que por si só muito mais do que apenas preocupante.*

Nem todas as empresas brasileiras têm condições de realizar seu planejamento tributário dado o elevado custo cobrado pelas empresas especializadas. Dessa forma, principalmente, os micros, pequenos e médios empresários devem buscar alternativas viáveis que possibilite estudar um meio lícito de se organizar objetivando a economia tributária.

Quando se elabora um planejamento tributário busca-se a participação do contador ou, parceria com profissional da área jurídica, buscando assim, promover menor impacto no fluxo de caixa da empresa. Uma contabilidade bem feita reduz a carga tributária e é o instrumento gerencial para a tomada de decisões, por isso, deve estar atualizada e emitir relatórios simples e claros para o administrador.

Ao definir-se elisão fiscal tem-se diversas leituras dentre as quais:

*Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico Elisão é a eliminação, a supressão.*

*A Elisão Fiscal representa a execução de procedimentos, antes do fato gerador, legítimos éticos, eliminar ou postergar a tipificação da obrigação tributária, caracterizando assim a legitimidade do planejamento tributário.*  
*Manoel Peres Martines*

*Elisão Fiscal consiste na escolha do caminho mais econômico sob o aspecto tributário, desde que ocorra dentro dos limites da lei e antes do ato caracterizador do fato gerador da obrigação tributaria. Jaime Bettoni*

A seguir, as principais formas de tributação permitidas pela legislação brasileira e utilizadas por pessoas físicas e/ou jurídicas, na atividade em estudo:

### **2.2.1 Tributação dos Produtores Rurais como Pessoa Física**

De acordo com as informações extraídas no site da Receita Federal do Brasil, o resultado da exploração da atividade rural exercida pela pessoa física é apurado mediante a escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

A escrituração e a apuração devem ser feitas em destaque, por contribuinte, pelo valor global das receitas auferidas das unidades rurais exploradas individualmente, em conjunto ou em comunhão em decorrência do regime de casamento.

Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00 é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do Livro Caixa, encontrando-se o resultado pela diferença entre o total das receitas e o das despesas/investimentos.

Também é permitido à pessoa física apurar o resultado pela forma contábil. Nesse caso devem efetuar os lançamentos em livros próprios de contabilidade, necessários para cada tipo de atividade (Diário, Caixa, Razão etc.), de acordo com as normas contábeis, comerciais e fiscais pertinentes a cada um dos livros de registro utilizados.

Do ponto de vista fiscal o regime de caixa - onde são consideradas as receitas e despesas efetivamente desembolsadas no mês -, é utilizado para as pessoas físicas e em algumas situações específicas de pessoas jurídicas, tais como contratos a longo prazo, contratos com órgãos governamentais etc.



Os produtores rurais que exploram atividades agrícolas no Sul do Brasil contribuem aos cofres públicos através dos seguintes tributos: ITR (Imposto Territorial Rural), Imposto de Renda (IRPF) pelo resultado da atividade rural com ajuste anual através da DIRPF (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física), Contribuições Previdenciárias sobre a comercialização de mudas e plantas e sobre a folha de pagamento, FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ICMS e se também prestador de serviços o imposto Municipal.

A seguir uma breve descrição destes tributos:

### 2.2.1.1 Imposto Territorial Rural

O Imposto Territorial Rural – ITR, é calculado com base na Terra Nua tributável mediante alíquota correspondente a área total e o grau de utilização do imóvel rural.

*De acordo com a legislação do ITR, estão obrigados a inscrever-se nesse cadastro apenas o proprietário do imóvel rural, o possuidor a qualquer título e o titular de domínio útil (o usufrutuário e o enfiteuta/foreiro). (Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º)*

### 2.2.1.2 Imposto de Renda da Pessoa Física

*O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Para sua apuração, as receitas e despesas são computadas mensalmente pelo regime de caixa. (RIR/1999, arts. 62 e 68; IN SRF nº 83, de 2001, art. 11)*

A Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 em seu Art. 1º, convertida na Lei 11.482 de 2007 apresenta as tabelas progressivas para cálculo do Imposto de renda das pessoas físicas, a seguir a Tabela Progressiva Mensal do IRPF referente ao exercício de 2007:

**Tabela 1 – Tabela Progressiva Mensal IRPF - 2007**

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

### **2.2.1.3 Contribuições Previdenciárias sobre a Comercialização**

O Produtor Rural deve a Previdência Social a porcentagem de 2,3% sobre a comercialização de seus produtos, cabendo ao comprador o desconto e o recolhimento da guia, sendo:

2,0% para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

0,1% para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT e

0,2% que é a contribuição devida ao custeio do Sistema SENAR (Serviços Nacional de Aprendizagem Rural).

### **2.2.1.4 Contribuições Previdenciárias sobre a Folha de Pagamento**

Recolhe-se à previdência social o percentual de 2,7% sobre o total das remunerações dos empregados prestadores de serviços diretos.

### **2.2.1.5 Contribuições para o FGTS**

Também sobre o montante da remuneração recolhe-se a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o percentual de 8%.

### **2.2.1.6. ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços e de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.**

De acordo com a Constituição Federal o ICMS é um imposto seletivo, não cumulativo, indireto, e de competência estadual. Assim cada um dos estados, respeitado o disposto na Constituição Federal e nas Leis Complementares Federais, tem plena capacidade para estabelecer as regras para sua cobrança.

A incidência do imposto ocorre quando há operações relativas a circulação de mercadorias<sup>1</sup>, prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, serviços de comunicação e energia elétrica, entrada de mercadoria importada do exterior.

O imposto não incide sobre as mercadorias e prestações de serviços destinadas ao exterior, operações que transcorram a transferência de propriedade do estabelecimento, operações com mercadorias que se destinem a aplicação pelo próprio autor em serviços tributados pelo ISS.

Quanto ao fato gerador, considera-se ocorrido no momento da saída da mercadoria ainda que para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, do fornecimento da alimentação, bebidas por qualquer estabelecimento, do início da prestação de serviço do transporte, do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior.

Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações ou as prestações se iniciem no exterior.

As alíquotas são seletivas em função da essencialidade dos produtos e serviços e variam conforme a operação seja considerada interna ou interestadual. As alíquotas interestaduais são fixadas pelo Senado Federal, portanto de adoção obrigatória em todas as Unidades da Federação.

Apresenta-se a seguir a distribuição dos percentuais do ICMS para a comercialização de mudas de plantas ornamentais e frutíferas, como segue:

### **ICMS sobre vendas de Plantas Frutíferas:**

Nas operações estaduais, as mudas de plantas exceto as ornamentais tem imposto diferido, ou seja, postergação temporária do pagamento do tributo para uma etapa posterior de

---

<sup>1</sup> Juridicamente, mercadoria é conceituada como bem móvel que o comerciante, industrial ou produtor, em face de prática habitual da mercância, utiliza para a realização de seus negócios

operação, sendo obrigatório especificar no campo Informações Adicionais da Nota Fiscal de venda, o seguinte texto: “Diferimento do ICMS conforme art. 91, inciso X”.

Nas operações interestaduais as mudas de plantas exceto as ornamentais, tem redução na base de cálculo **para** 40%, aplicando a alíquota do estado, 7% ou 12% dependendo da região.

### **ICMS sobre vendas de Plantas Ornamentais:**

A comercialização de plantas ornamentais no estado do Paraná tem alíquota de 18%, enquanto que para a comercialização para fora do estado variam de 7% a 12% de acordo com a região.

De acordo com o Art. 34 do RICMS/PR – Regulamento do ICMS do Paraná, os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinados ao ativo permanente.

Consideram-se insumos sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solos, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes, desfolheantes, energia elétrica, combustíveis serviços de transporte, entre outros.

#### **2.2.1.7 ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

É um imposto de competência municipal (art. 156, IV da CF) assim cada uma das Prefeituras, respeitado o disposto nas leis maiores, tem plena capacidade para estabelecer as regras para sua cobrança.

O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo relacionados na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/2003 (Federal). O ISS é a principal fonte de receita do município, o dinheiro do imposto é

aplicado em saúde, educação e outros serviços essenciais para a população, além de obras de manutenção da cidade.

Para o produtor rural e outros profissional individuais o ISS poderá ser fixado e pago anualmente. Atualmente seu valor fixo anual é de R\$ 540,00 aproximadamente.

### **2.2.2 Tributação direcionada as Pessoas Jurídicas - Lucro Real**

Na forma de tributação denominada lucro real permite-se optar pelo recolhimento trimestral do IRPJ e da CSLL ou anual, quanto aos demais tributos o recolhimento deve ser mensal baseados no faturamento.

Como aspecto positivo aponta-se esta forma de tributação a que mais se aproxima da apuração verdadeira do lucro ou prejuízo auferido pela pessoa jurídica podendo fazer uso dos benefícios fiscais previstos na legislação.

Para as empresas que possuem muitas despesas, consideradas dedutíveis para fins do imposto de renda esta é uma forma de tributação a se pensar.

Como pontos negativos, cita-se entre outras a onerosidade da manutenção de escrituração contábil regular, a questão da limitação de utilização de prejuízo fiscal no lucro real dos trimestres subseqüentes (30%).

O IRPJ é calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre o lucro real, poderão ser deduzidos os incentivos fiscais como PAT, Projetos Culturais e outros desde que observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto calculados com base no lucro da exploração, o imposto de renda pago ou retido na fonte, o imposto de renda calculado em base estimativa, pago mensalmente (no caso de lucro real anual, o imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores.

De acordo com os arts. 2º e 4º da Lei 9.430/96, a pessoa jurídica, sujeitar-se ao adicional de imposto de renda, calculado à alíquota de 10% sobre a parcela excedente a R\$ 240.000,00 do lucro real anual, R\$ 20.000,00 do lucro estimado mensal e R\$ 60.000,00 do lucro real trimestral.

Na apuração do Lucro Real por Estimativa, o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente, com base no faturamento, a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida na atividade, como regra geral.

As contribuições da PIS e da COFINS serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo, das seguintes alíquotas:

PIS - 1,65%

COFINS - 7,6 %

Quanto as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, o FGTS, ICMS, todos seguem os mesmos parâmetros e formas descritos no item 2.2.1 deste trabalho.

ISS – Sobre os serviços prestados aplica-se a alíquota de acordo com o município desta prestação, tomaremos como base para este trabalho a alíquota de 3%, conforme determinação municipal donde este sediada a empresa, bem como seu maior volume de trabalho.

### **2.2.3 Tributação direcionada as Pessoas Jurídicas - Lucro Presumido**

*O exercício da opção pelo pagamento trimestral pelo Lucro resumido será manifestado com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário e será definitivo para todo o ano-calendário. Art. 26 da Lei 9.430/1996 e § 1º do art. 13 da Lei 9.718/1998*

O lucro presumido é calculado sobre o faturamento trimestral, sem levar em consideração as despesas e custos.

Sobre o faturamento trimestral são aplicados os percentuais (“margem de lucro” determinada pelo Fisco), de conformidade com a atividade desenvolvida, para determinação da base de cálculo.

Sobre a base de cálculo, acrescida das demais receitas não-operacionais, é aplicada a alíquota do imposto de renda, cita-se como vantagens a escrituração simplificada (livros Caixa e Registro de Inventário), menor onerosidade e uma possível redução da carga tributária.

Por outro lado, como desvantagens contam-se que o imposto é calculado sobre uma base estimada não representando o resultado real da empresa, são desprezados as despesas e custos, devido à escrituração simplificada pode haver problemas de ordem comercial, judicial, falimentar ou previdenciária, não existe compensação de prejuízos fiscais, é vedada a utilização de incentivos fiscais, tais como o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, Audiovisual, Criança e Adolescente e Cultura, a falta de escrituração contábil completa pode ser prejudicial no momento de se apurar o lucro isento a ser distribuído.

Entre os tributos federais devidos a este tipo de opção apresentam-se a PIS - Programa de Integração Social, COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, IRPJ – Imposto de Renda da pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição Social sobre O lucro Líquido, ainda no âmbito Federal, porém, a nível de encargos trabalhistas deve-se INSS e FGTS, quando ao Estado o ICMS e para o município o ISS, conforme detalhes a seguir:

PIS - 0,65% aplicado ao total das receitas auferidas,

COFINS – 3% aplicado ao total das receitas auferidas,

IRPJ – Utilizando a base de presunção de 8% sobre o montante das receitas de comercialização para as empresas de produção rural com alíquota sobre esta base de 15%. A parcela do Lucro Presumido que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo

número dos meses do respectivo período de apuração (3 meses = R\$ 60.000,00) sujeita-se à incidência do adicional à alíquota de 10%, em qualquer situação permite-se deduzir do imposto apurado em cada trimestre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

CSLL – Utilizando a base de presunção de 12% sobre o montante das receitas de comercialização com alíquota do imposto de 9%

INSS – Sobre o montante da remuneração paga aos trabalhadores a empresa rural deve a Previdência Social o percentual de 2,7%.

FGTS – Também sobre a folha de pagamento deve-se a título de FGTS o percentual de 8%.

ICMS – Para fins de apuração do ICMS aplica-se a mesma forma tributária descrita no item 2.2.1.6 deste trabalho, considerando o direito de deduzir do valor devido os créditos adquiridos na compra de mercadorias e insumos.

ISS – Sobre os serviços prestados aplica-se a alíquota de acordo com o município desta prestação, tomaremos como base para este trabalho a alíquota de 3%, conforme determinação municipal donde este sediada a empresa, bem como seu maior volume de trabalho.

#### **2.2.4 Tributação direcionada as Pessoas Jurídicas - Simples Nacional**

O Simples Nacional é uma forma complexa de tributação que podemos considerar progressiva, à medida do aumento do faturamento, muda-se a alíquota da tributação.

Neste regime não são computadas as despesas, sendo o SIMPLES calculado sobre o faturamento mensal.



Esse sistema tributário de recolhimento único abrange o imposto de renda pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro líquido, o PIS, a COFINS e o INSS – parte da empresa.

Como aspecto positivo, vemos que reduz a burocracia, pois se recolhe impostos e contribuições sociais em um único DARF, a escrituração fiscal é simplificada, portanto, menos onerosa.

Como aspecto negativo, a Lei 123/2006, instituidora do regime Simples Nacional, enumera situações impeditivas de opção por este sistema de tributação. Portanto, muitas pessoas jurídicas, cujas atividades sejam, principalmente, a prestação de serviços, estão excluídas desta forma de tributação, outro fator negativo é a não-permissão de aproveitamento dos benefícios fiscais.

#### **2.2.4.1 Conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

Para todos os efeitos da Lei Geral, serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte as sociedades empresárias, as sociedades simples e o empresário individual que obtiverem, em cada ano-calendário, receita bruta em valor:

Para microempresa - igual ou inferior a R\$ 240 mil,

Para empresa de pequeno porte - acima de R\$ 240 mil e igual ou inferior a R\$ 2,4 milhões

Considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O excesso de receita bruta poderá desenquadrar a microempresa ou excluir a empresa de pequeno porte para todos os efeitos legais. Se a microempresa auferir receita bruta acima do limite anual de R\$ 240 mil, será enquadrada como empresa de pequeno porte no ano-

calendário seguinte. A empresa de pequeno porte que exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 2,4 milhões será excluída, no ano-calendário seguinte, para todos os efeitos legais.

A empresa não será enquadrada no tratamento diferenciado e favorecido previsto no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para nenhum efeito legal, se possuir qualquer uma das seguintes características:

- a) tiver como sócio outra pessoa jurídica;
- b) for filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- c) tiver sócio ou titular inscrito como empresário ou sócio de outra empresa que receba o tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto Nacional, se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 2,4 milhões;
- d) tiver titular ou sócio com participação maior do que 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo Estatuto Nacional, se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 2,4 milhões;
- e) tiver sócio ou titular como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 2,4 milhões;
- f) estiver constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;
- g) participar do capital de outra pessoa jurídica;
- h) exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

- i) for resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos calendário anteriores;
- j) estiver constituída sob a forma de sociedade por ações.

A Lei Complementar nº 123/2006 unifica a arrecadação seguinte tributos e contribuições: IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, CSLL, COFINS, PIS a Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, ICMS e o ISS.

Os tributos e contribuições serão calculados mediante as alíquotas das tabelas integrantes dos Anexos da LC nº 123/2006 e recolhidos em guia única definida por DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

As tabelas a seguir encontram-se adaptadas as atividades fins dos “Viveiros Belas Plantas” baseadas na LC 123/06 e Decreto 1190/07, sendo:

**Tabela 2 – Tabela Simples Nacional para Atividade Comercial no Estado do Paraná**

<b>Receita Bruta Acumulada 12 últimos meses</b>	<b>Alíquota Geral %</b>	<b>Alíquota Contr. PR %</b>	<b>Alíquota ICMS</b>	<b>ICMS Redução PR</b>
Até 120.000,00	4,0000	2,75	1,250	0,00
De 120.000,01 a 240.000,00	5,4700	3,61	1,860	0,00
De 240.000,01 a 360.000,00	6,8400	4,51	2,330	0,00
De 360.000,01 a 480.000,00	7,5400	5,6466	2,560	0,7396
De 480.000,01 a 600.000,00	7,6000	6,0866	2,580	0,5866
De 600.000,01 a 720.000,00	8,2800	6,7933	2,820	0,5272
De 720.000,01 a 840.000,00	8,3600	7,0439	2,840	0,4634
De 840.000,01 a 960.000,00	8,4500	7,4134	2,870	0,3612
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,0300	8,0341	3,070	0,3244
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,1200	8,2867	3,100	0,2688
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,9500	8,9941	3,380	0,2828
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,0400	9,1855	3,410	0,2506
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,1300	9,3465	3,450	0,2271
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,2300	9,5121	3,480	0,2063
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,3200	9,6545	3,510	0,1896
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,2300	10,3266	3,820	0,2365
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,3200	10,5288	3,850	0,2055
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,4200	10,7251	3,880	0,1791
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,5100	10,8981	3,910	0,1565
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,6100	11,0602	3,950	0,1392

**Tabela 3 – Tabela Simples Nacional para Atividades Exclusivas de Serviços**

<b>Receita Bruta Acumulada 12 últimos meses</b>	<b>Alíquota serviços</b>	<b>Alíquota locação de bens móveis</b>
Até 120.000,00	6,00%	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	5,42%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	6,76%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	7,47%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	7,53%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	8,19%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	8,28%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	8,37%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	8,94%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	9,03%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	9,93%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	10,06%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	10,20%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	10,35%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	10,48%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	11,85%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	11,98%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	12,13%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	12,27%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	12,42%

### **3 CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA OBJETO DE ESTUDO**

Fundada em 1975, desenvolvendo desde então o cultivo e a produção de plantas ornamentais e frutíferas, com uma área de plantio de 150 hectares e um milhão e meio de plantas, possui aproximadamente 400 cultivares diferentes, atuando nos segmentos diferentes como: bonsai, paisagismo, garden center, frutíferas e produção de substratos.

A Belas Plantas possui duas unidades de produção ambas no Estado do Paraná, com cerca de 200 trabalhadores rurais no total e aproximadamente 20 colaboradores entre vendedores, paisagistas e administrativos.

Seu quadro societário é composto por três sócios todos agrônomos, sendo que 50% de todos os bens, direitos e obrigações inerentes ao contexto produtivo é de propriedade de um dos sócios, aqui denominado “sócio W” e os outros 50% são divididos em duas partes iguais aos demais sócios sendo o “Sócio C” e “Sócio B”.

A estrutura é familiar havendo grande tendência de cisão parcial ou total, devido entre outras razões às novas gerações, que passam discretamente a assumir a administração dos viveiros.

Quanto a sua forma tributária atual detecta-se dois segmentos, o primeiro envolvendo toda a produção e comercialização das mudas e plantas tributada como pessoa física e contribuinte do IRPF, INSS sobre folha de pagamento e comercialização de produtos, FGTS e ICMS, obedecendo como regra geral para fins de escrituração a legislação do Imposto de Renda.

O segundo segmento tem como atividade social a prestação de serviços que vem crescendo significativamente nos últimos meses, encontrando-se constituída sob forma de pessoa jurídica optante pelo regime Simples Nacional, tal atividade é desenvolvida pela segunda geração que começam a integrar a sociedade. Por este fato consideramos em todos os cálculos que se seguem planilhas específicas, como se empresas distintas.

O faturamento da empresa totalizou R\$ 2,03 milhões, em 2005, R\$ 2,3 milhões em 2006 e apresenta uma receita bruta acumulada até novembro/07 na faixa de R\$ 2,8 milhões. Assim, revela-se de imediato a preocupação em ultrapassar o limite de faturamento do regime simples nacional, em consequência será objeto de proposição societária e tributária no presente estudo.

Dentre as principais culturas desenvolvidas pela Empresa, destaca-se:

Agaves e cactos:

**eugênia**

*Eugenia spren*

**ligustrinho**

*Ligustrum sinense*

**camélia**

*Camellia japonica*

**fórmio rubro**

*Phormium tenax*

**fórmio verde**

*Phormium tenax*

**jasmin do cabo**

*Gardenia  
jasminoides*

**ficus verde (t/**

*Ficus benjamina*

**kaizuka**

*Juniperus chinensis 'k*

**ficus tronco to**

*Ficus benjamina*

**jerivá**

*Syagrus  
romanzoffiana*

**palmeira beatri**

*Arcontophoenix  
alexand*

**tamareira-anã**

*Phoenix roebelenii*

**primavera**

*Bougainvillea spectabi*

**Ipê-rosa**

*Tabebuia  
pentaphylla*

**cedro portugues**

*Cupressus lusitanica*

**agave**

*Agave angustifolia*

**pinheiro-budist**

*podocarpus  
macrophyllu*

**ipê amarelo**

*Tabebuia chrysotricha*

**jacarandá-mimos**

*Jacaranda*

*mimosifolia*

**agave**

*Agave americana L.*



Arbustos

**abélia áurea**

*Abelia grandiflora  
'Aurea'*

**abélia variegada**

*Abelia compacta  
'Variegata'*

**azevinho**

*Ilex aquifolium L.*

**bananeira-rajada**

*Musa sumatrana*

**buque de noiva**

*Spitaea cantoniensis*

**buxinho podado**

*Buxus sempervirens*

**caliandra**

*Calliandra tweedii*

**camélia**

*Camellia japonica*

**cica**

*Cycas revoluta*

**cica**

*Cycas circinalis*

**clúsia**

*Clusia fluminenses*

**dracena-arbórea**

*Dracaena arborea*

**dracena-vermelha**

*Cordyline terminalis*

**esponja**

*calliandra brevipes*

**eugênia**

*Eugenia sprengelii*

**fórmio verde**

*Phormium tenax*

**helicônia**

*Heliconia rostrata*

**hortência**

*Hydrangea  
macrophylla*

**ixora-branca**

*Ixora finlaysonianana*

**jasmin do cabo**

*Gardenia jasminoides*

**laurotino**

*Viburnum tinus*

**ligustrinho**

*Ligustrum sinense*

**magnólia-roxa**

*Magnolia liliflora*

**manacá-de-cheiro**

*Brunfelsia uniflora*

**marmelo-japonês**

*Chaenomeles speciosa*

**mil-cores**

*Breynia nivosa*

**nandina**

*Nandina domestica*

**pandano**

*Pandanus utilis*

**pássaro-de-fogo**

*Heliconia bihai*

**pinheiro-budista**

*Podocarpus  
macrophyllus*

**piracanta**

*Pyracantha coccinea*

**pitanga anã**

*Eugenia matosi*



*Pleomele reflexa*

**pleomele**

*Pleomele reflexa*

**rododendro**

*Rhododendron  
thomsonii*

**viburno**

*Viburnum suspensum*

Arvores:

**cedro rosa**

*Cedrela fissilia*



**dedaleiro**

**álamo-nigra**

*Populus nigra*

**ameixa**

*Eriobotrya japonica*

**árvore-da-china**

*Koulreuteria  
bipinnata*

**castanha-portuguesa**

*Castanea sativa*

**espatódea**

*Spathodea nilotica*

**extremosa**

*Lagerstromia indica*

**ficus tronco torcido**

*Lafoensia pacari*

**guabiropa**

*Campomanesia  
eugenioides*

**ipê amarelo**

*Tabebuia  
chrysotricha*

**ipê roxo**

*Tabebuia avellanedae*

**Ipê-branco**

*Tabebuia roseo-alba*

**Ipê-rosa**

*Tabebuia pentaphylla*

**jacarandá-mimoso**

*Jacaranda  
mimosifolia*

**manaca híbrido**

*Tibouchina mutabilis*

**mogno**

*Ficus benjamina*

**ficus verde (s/ poda)**

*Ficus benjamina*

**ficus verde (t/b)**

*Ficus benjamina*

**ginkgo**

*Ginkgo biboba*

**liquidambar**

*Liquidambar  
styraciflua*

**mirtilo**

*Vaccinium ashei*

**noz-pecã**

*Carya illinoensis*



**tuia áurea**

*Chamaecyparis  
plumosa aurea*

**tuia europa**

*Chamaecyparis  
obtusa' Crisppsii'*

*Swietenia mahogany*

**pata-de-vaca**

*Bauhinia variegata*

**pau-brasil**

*Caesalpinia echinata*

Arvores de Natal:

**criptoméria pipó**

**junipero verde**

**tetragona**

**tuia europa**

*Chamaecyparis  
obtusa 'Cripssii'*

Árvores exóticas:

**ácer-palmato**

*Acer Palmatum*

**acerola**

*Malpiglia emarginata*

**romã**

*Punica granatum*

Coníferas:

**cedro portuges  
(lusitânica)**

*Cupressus lusitanica*

**darvurica**

*Juniperus sinensis  
'variegata'*

**fletcheri**

**junipero verde**

**junipero sueco**

**tuia prata**

Coníferas topiadas:

**fletcheri rosca**



**junipero hetzii**

**junipero**

Diversas:

**alamanda-amarela**

*Allamanda cathartica*

**arundina**

*Arundina*

*bambusifolia*

**árvore-do-viajante**

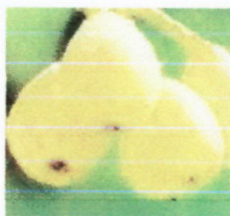
*Ravenala*

*madagascariensis*

**bambú brasil**

**bambú-metake**

*Bambusa metake*



**nêspera**

*Eriobotrya japonica*

**moréia branca**

*Dietes iridioides*

**moréia creme**

*Dietes bicolor*

**orelha-de-elefante-gigante**

*Alocasia macrorrhiza*

**papiro**

*Cyperus giganteus*

Palmeiras:

**bananeira nativa**

**bastão-do-imperador**

*Etilingera elatior*

**glicínia**

*Wisteria floribunda*

Frutíferas:

**abacate**

*Persea americana*

**abricó-da-praia**

*Labramia bojeri*

**amora**

*Rubus ulmifolius*

**araçá**

*Psidium araca*

Herbáceas:

**Alpinia**

*Alpinia zerumbet*

**bromélia-imperial**

*Alcantarea imperialis*

**capim-zebra**

*Miscanthus sinensis*

**fórmio rubro**

**areca bambú**

*Dypsis lutescens*

**areca de locuba**

*Dypsis*

*madagascariensis*

**areca trianda**

*Areca trianda*

**camedórea bambú**

*Chamaedorea seifrizii*

**camedórea elegante**

*Chamaedorea elegans*

**cereja-do-rio-grande**

*Eugenia involucrata*

**goiaba**

*Psidium guajava*

**jabuticaba híbrida**

*Myrciaria trunciflora*

**jabuticaba paulista**

*Myrciaria cauliflora*

**jabuticaba sabará**

**jambo smith**

**lichia**

*Litchi chinensis*

*Phormium tenax*

**hemerocalis amarelo**

*Hemerocallis flava*

**hemerocalis roxo**

*Hemerocallis hybrida*

**lança-de-são-jorge**

*Sansevieria cylindrica*

**carpentária**

*Carpentária*

*acuminata*

**jerivá**

*Syagrus*

*romanzoffiana*

**palmeira beatriz**

*Arcontophoenix*

*alexandrae*

**palmeira de petrópolis**

*Cocos weddellianum*

**palmeira imperial**

*Roystonea regia*

**palmeira metálica**

*Chamaedorea*

*metallica*

**palmeira triângulo**

*Dypsis decaryi*

**palmeira-leque-da-**

**china**

*Livistona chinensis*

**palmeira-moinho-de-**  
**vento**

*Trachycarpus*

*fortuneli*

**palmito açai**

*Euterpe oleracea*

**palmito juçara**



*Euterpe edulis*

**pinanga**

*Pinanga kuhlii*

**sabal minor**

**tamareira-anã**

*Phoenix roebelenii*

### 3.1 Dados Contábeis utilizados no Estudo de Caso

Neste capítulo aplicaremos as fórmulas de cálculos dos diversos tributos representados pelas tabelas e gráficos a seguir demonstrados, considerando as quatro formas de tributação estudadas anteriormente. A primeira dá-se pelo Livro Caixa aplicado ao Produtor Rural - Pessoa Física, que também representa a forma atual de tributação. As três outras formas de tributação serão aplicadas as Pessoas Jurídicas distintas, sendo, uma exclusivamente voltada ao Cultivo e Comercialização das mudas de plantas e a outra direcionada a Prestação de Serviços paisagísticos, podendo para fins de planejamento tributário sugerir a criação de outras organizações.

Nos tópicos a seguir apresenta-se informações que serão utilizadas para os cálculos da tributação, são eles:

**Tabela 4 – Folha de Pagamento do Exercício de 2007**

Mês	Viveiro 1	Viveiro 2	Total
jan	8.407,02	16.522,70	24.929,72
Fev	7.867,42	18.537,25	26.404,67
Mar	8.117,49	17.767,17	25.884,66
Abr	10.768,94	18.157,91	28.926,85
Mai	10.264,92	18.511,76	28.776,68
Jun	21.592,25	28.020,27	49.612,52
Jul	17.631,71	27.990,65	45.622,36
Ago	16.838,87	26.912,35	43.751,22
Set	17.129,42	28.323,69	45.453,11
Out	16.151,81	27.351,78	43.503,59
Nov	28.843,20	40.012,22	68.855,42
Dez	28.843,20	40.012,22	68.855,42
<b>Total</b>	<b>192.456,25</b>	<b>308.119,97</b>	<b>500.576,22</b>

Quanto a retirada de Pró-labore apenas dois dos sócios recebem esta remuneração e obrigatoriamente contribuem a Previdência Social utilizando a base de cálculo de R\$ 2.801,00 cada, o terceiro sócio participa somente da distribuição de lucros.

A tabela a seguir representa a soma das vendas realizadas nos dois viveiros.

**Tabela 5 – Faturamento Global da Comercialização de Mudas e Plantas em 2007**

<b>Mês</b>	<b>Receita Total</b>
<b>Janeiro</b>	130.682,46
<b>Fevereiro</b>	188.987,10
<b>Março</b>	276.036,80
<b>Abril</b>	214.113,21
<b>Mai</b>	291.995,78
<b>Junho</b>	272.777,19
<b>Julho</b>	268.104,98
<b>Agosto</b>	314.709,79
<b>Setembro</b>	214.491,38
<b>Outubro</b>	155.548,55
<b>Novembro</b>	163.687,00
<b>Dezembro</b>	324.128,36
<b>Total</b>	<b>2.815.262,60</b>

A tabela abaixo representa as despesas referentes ao exercício de 2007.

**Tabela 6 – Total das Despesas**

<b>Mês</b>	<b>Valor das Despesas</b>
<b>Janeiro</b>	120.813,30
<b>Fevereiro</b>	180.360,07
<b>Março</b>	266.982,63
<b>Abril</b>	202.922,70
<b>Mai</b>	221.010,83
<b>Junho</b>	234.962,87
<b>Julho</b>	192.374,12
<b>Agosto</b>	206.607,82
<b>Setembro</b>	152.098,85
<b>Outubro</b>	137.701,36
<b>Novembro</b>	137.629,81
<b>Dezembro</b>	189.525,32
<b>Total</b>	<b>2.242.989,68</b>

As despesas destacadas a seguir foram consideradas como dedutíveis para fins de imposto de renda, utilizadas na base de 50% das despesas totais, considerando as permissões definidas no Regulamento do Imposto de Renda.

**Tabela 7 – Despesas Dedutíveis ao Exercício de 2007**

<b>Mês</b>	<b>Despesas</b>	<b>Despesas dedutíveis p/ IR</b>
<b>Janeiro</b>	120.813,30	60.406,65
<b>Fevereiro</b>	180.360,07	90.180,04
<b>Março</b>	266.982,63	133.491,32
<b>Abril</b>	202.922,70	101.461,35
<b>Mai</b>	221.010,83	110.505,42
<b>Junho</b>	234.962,87	117.481,44
<b>Julho</b>	192.374,12	96.187,06
<b>Agosto</b>	206.607,82	103.303,91
<b>Setembro</b>	152.098,85	76.049,43
<b>Outubro</b>	137.701,36	68.850,68
<b>Novembro</b>	137.629,81	68.814,91
<b>Dezembro</b>	189.525,32	94.762,66
<b>Total</b>	<b>2.242.989,68</b>	<b>1.121.494,84</b>

A seguir a representação do faturamento global referente a comercialização de mudas e plantas ornamentais e frutíferas do exercício de 2006 que servirá como base à aplicação do sistema Simples Nacional, ressalta-se que nos valores transcritos não estão incluídos quaisquer recebimentos referente à serviços prestados.

**Tabela 8 – Faturamento Global da Comercialização de Mudanças e Plantas em 2006**

<b>Faturamento Global 2006</b>	
<b>Mês</b>	<b>Receita Bruta</b>
<b>janeiro</b>	100.459,98
<b>fevereiro</b>	81.294,48
<b>março</b>	173.466,14
<b>abril</b>	151.003,30
<b>maio</b>	165.010,06
<b>junho</b>	247.647,88
<b>julho</b>	273.118,58
<b>agosto</b>	301.187,24
<b>setembro</b>	219.846,10
<b>outubro</b>	224.617,34
<b>novembro</b>	225.310,32
<b>dezembro</b>	162.589,56
<b>Total</b>	<b>2.325.550,98</b>

### 3.1.1 Distribuição das receitas de Comercialização de 2007

Pela falta de exatidão dos percentuais de produtos comercializados nas diversas regiões do país e sabendo-se, porém, que as vendas realizadas para fora do estado em sua maioria são concentradas na região Sul e Sudeste e, o volume de exportações ainda é irrelevante, tais valores encontram-se estimados para fins de cálculos do ICMS, como mostra a tabela abaixo:

**Tabela 9 – Distribuição da Comercialização de Mudanças e Plantas**

2007		Ornamentais			Frutíferas			Serviços
Mês	Receita de Vendas	Vendas	Na UF	Fora UF	Vendas	Na UF	Fora UF	Receita de Serviços
Jan	130.682,46	91.477,72	45.738,86	45.738,86	39.204,74	19.602,37	19.602,37	430,00
Fev	188.987,10	132.290,97	66.145,49	66.145,49	56.696,13	28.348,07	28.348,07	6.120,00
Mar	276.036,80	193.225,76	96.612,88	96.612,88	82.811,04	41.405,52	41.405,52	38.322,41
Abr	214.113,21	149.879,25	74.939,62	74.939,62	64.233,96	32.116,98	32.116,98	-
Mai	291.995,78	204.397,05	102.198,52	102.198,52	87.598,73	43.799,37	43.799,37	20.360,00
Jun	272.777,19	190.944,03	95.472,02	95.472,02	81.833,16	40.916,58	40.916,58	886,00
Jul	268.104,98	187.673,49	93.836,74	93.836,74	80.431,49	40.215,75	40.215,75	-
Ago	314.709,79	220.296,85	110.148,43	110.148,43	94.412,94	47.206,47	47.206,47	-
Set	214.491,38	150.143,97	75.071,98	75.071,98	64.347,41	32.173,71	32.173,71	-
Out	155.548,55	108.883,99	54.441,99	54.441,99	46.664,57	23.332,28	23.332,28	27.913,10
Nov	163.687,00	114.580,90	57.290,45	57.290,45	49.106,10	24.553,05	24.553,05	7.987,85
Dez	324.128,36	226.889,85	113.444,93	113.444,93	97.238,51	48.619,25	48.619,25	-

## 4 HIPÓTESES DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS À ATIVIDADE OBJETO DO ESTUDO DE CASO

Considerando as informações da empresa objeto de estudo, demonstra-se a seguir a carga tributária incidente, em decorrência da opção das diversas formas de tributação permitidas no Brasil.

### 4.1 Tributação pela pessoa física - produtor rural

Um das opções possíveis de adoção pelo produtor rural de plantas ornamentais e/ou frutíferas seria a tributação, como pessoa física, a qual representa atualmente a situação da organização, sendo composta por:

Como produtor rural – pessoa física - os encargos federais incidentes, IRPF e INSS totalizariam os seguintes montantes:

**Tabela 10 – Tributos Federais da Comercialização por Pessoa Física - Produtor Rural**

2007	Tributos Federais da Comercialização por Pessoa Física - Produtor Rural				
Mês	Receita Total	Despesas dedutíveis IR	Base de cálculo	IRPF	INSS S/ COMERCIAL.
Janeiro	130.682,46	60.406,65	70.275,81	17.216,06	3.005,70
Fevereiro	188.987,10	90.180,04	98.807,07	25.062,15	4.346,70
Março	276.036,80	133.491,32	142.545,49	37.090,22	6.348,85
Abril	214.113,21	101.461,35	112.651,86	28.869,47	4.924,60
Maiο	291.995,78	110.505,42	181.490,37	47.800,06	6.715,90
Junho	272.777,19	117.481,44	155.295,76	40.596,54	6.273,88
Julho	268.104,98	96.187,06	171.917,92	45.167,64	6.166,41
Agosto	314.709,79	103.303,91	211.405,88	56.026,83	7.238,33
Setembro	214.491,38	76.049,43	138.441,96	35.961,75	4.933,30
Outubro	155.548,55	68.850,68	86.697,87	21.732,12	3.577,62
Novembro	163.687,00	68.814,91	94.872,10	23.980,04	3.764,80
Dezembro	324.128,36	94.762,66	229.365,70	60.965,78	7.454,95
<b>Total</b>	<b>2.815.262,60</b>	<b>1.121.494,84</b>	<b>1.693.767,76</b>	<b>440.468,65</b>	<b>64.751,04</b>
<b>Total do Tributos Federais</b>					<b>505.219,69</b>

Em relação aos tributos estaduais na opção do produtor rural haveria ônus em relação ao ICMS, apurados de formas distintas às plantas ornamentais e as mudas frutíferas, sendo:



**Tabela 11 – Tributos Estaduais devidos pela Pessoa Física - Produtor Rural**

2007	<b>Ornamentais</b>			
Mês	Vendas na UF	ICMS 18%	Vendas fora UF	ICMS 12%
Jan	45.738,86	8.232,99	45.738,86	5.488,66
Fev	66.145,49	11.906,19	66.145,49	7.937,46
mar	96.612,88	17.390,32	96.612,88	11.593,55
Abr	74.939,62	13.489,13	74.939,62	8.992,75
mai	102.198,52	18.395,73	102.198,52	12.263,82
Jun	95.472,02	17.184,96	95.472,02	11.456,64
Jul	93.836,74	16.890,61	93.836,74	11.260,41
Ago	110.148,43	19.826,72	110.148,43	13.217,81
Set	75.071,98	13.512,96	75.071,98	9.008,64
Out	54.441,99	9.799,56	54.441,99	6.533,04
Nov	57.290,45	10.312,28	57.290,45	6.874,85
Dez	113.444,93	20.420,09	113.444,93	13.613,39
<b>Total</b>	<b>985.341,91</b>	<b>177.361,54</b>	<b>985.341,91</b>	<b>118.241,03</b>
<b>Total do ICMS</b>			<b>295.602,57</b>	
2007	<b>Frutíferas</b>			
Mês	Vendas na UF	ICMS Diferido	Vendas fora UF	ICMS 4,8%
Jan	19.602,37	-	19.602,37	940,91
Fev	28.348,07	-	28.348,07	1.360,71
mar	41.405,52	-	41.405,52	1.987,46
Abr	32.116,98	-	32.116,98	1.541,62
mai	43.799,37	-	43.799,37	2.102,37
Jun	40.916,58	-	40.916,58	1.964,00
Jul	40.215,75	-	40.215,75	1.930,36
Ago	47.206,47	-	47.206,47	2.265,91
Set	32.173,71	-	32.173,71	1.544,34
Out	23.332,28	-	23.332,28	1.119,95
Nov	24.553,05	-	24.553,05	1.178,55
Dez	48.619,25	-	48.619,25	2.333,72
<b>Total</b>	<b>422.289,39</b>	<b>-</b>	<b>422.289,39</b>	<b>102.019,36</b>
<b>Total do ICMS</b>			<b>102.019,36</b>	
<b>Ônus total em ICMS</b>			<b>397.621,93</b>	

**Contribuições Previdenciárias e trabalhistas da Pessoa Física:**

Na opção de tributação pela pessoa física o produtor rural deverá recolher ainda, ao INSS e depositar FGTS, os seguintes valores incidentes sobre a sua folha de pagamento:

**Tabela 12 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas da Pessoa Física - Produtor Rural**

<b>Folha de pagamento 2007 – Produtor Rural - PF e/ou PJ</b>					
<b>Mês</b>	<b>Viveiro 1</b>	<b>Viveiro 2</b>	<b>Total</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>
jan	8.407,02	16.522,70	24.929,72	673,10	1.994,38
Fev	7.867,42	18.537,25	26.404,67	712,93	2.112,37
mar	8.117,49	17.767,17	25.884,66	698,89	2.070,77
abr	10.768,94	18.157,91	28.926,85	781,02	2.314,15
mai	10.264,92	18.511,76	28.776,68	776,97	2.302,13
jun	21.592,25	28.020,27	49.612,52	1.339,54	3.969,00
jul	17.631,71	27.990,65	45.622,36	1.231,80	3.649,79
ago	16.838,87	26.912,35	43.751,22	1.181,28	3.500,10
set	17.129,42	28.323,69	45.453,11	1.227,23	3.636,25
out	16.151,81	27.351,78	43.503,59	1.174,60	3.480,29
nov	28.843,20	40.012,22	68.855,42	1.859,10	5.508,43
dez	28.843,20	40.012,22	68.855,42	1.859,10	5.508,43
<b>Total</b>	<b>192.456,25</b>	<b>308.119,97</b>	<b>500.576,22</b>	<b>13.515,56</b>	<b>40.046,10</b>
<b>Total dos encargos</b>					<b>53.561,66</b>

**Contribuição Previdenciária dos produtores individuais**

Há que se considerar ainda, que o produtor rural – pessoa física – poderá recolher ao INSS sua contribuição individual, apresentada a seguir:

Produtor 1 - R\$ 2.801,00 x 20% = R\$ 560,20

Produtor 2 - R\$ 2.801,00 x 20% = R\$ 560,20

Total da Contribuição Previdenciária: R\$ 1.120,40

**Total dos Tributos Apurados pela Pessoa Física – Produtor Rural:**

a) Federais: R\$ 505.219,69

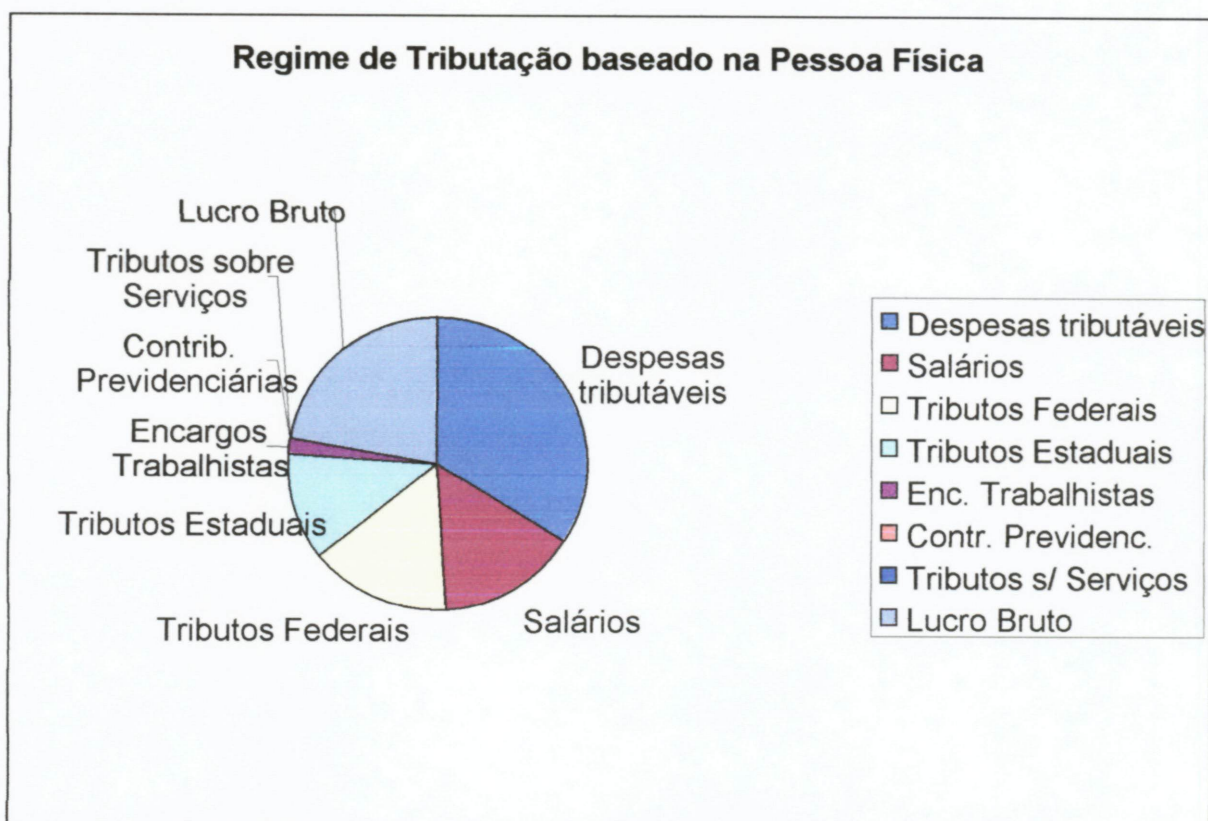
b) Estaduais: R\$ 397.621,93

c) Previdenciárias: R\$ 53.561,66 + R\$ 1.120,40

d) Municipais: R\$ 1.680,00 \*

\* valor estimado por engenheiro agrônomo em ISS anual.

**Total dos Tributos baseados no regime de Pessoa Física – Produtor Rural: R\$ 959.203,68 (Novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), representando 34,07% das receitas brutas e 56,63% do lucro bruto, conforme demonstrado no gráfico infra:**



#### 4.2 Tributação pela pessoa jurídica - produtor rural

Considerando a produção rural como pessoa jurídica, apresenta-se os montantes dos tributos, incidentes de acordo com a opção desta forma de tributação.

## 4.2.1 Tributos da Comercialização - Lucro Real

### Tributos Federais

Os tributos incidentes nesta hipótese seriam:

**Tabela 13 – Tributos Federais da Comercialização – Lucro Real**

2007	Lucro Real - Produtor Rural Pessoa Jurídica					
Mês	Base de cálculo	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	Adc. IRPJ
Jan	70.275,81	2.156,26	9.931,87	6.324,82	10.541,37	5.027,58
Fev	98.807,07	3.118,29	14.363,02	8.892,64	14.821,06	7.880,71
Mar	142.545,49	4.554,61	20.978,80	12.829,09	21.381,82	12.254,55
Abr	112.651,86	3.532,87	16.272,60	10.138,67	16.897,78	9.265,19
Mai	181.490,37	4.817,93	22.191,68	16.334,13	27.223,55	16.149,04
Jun	155.295,76	4.500,82	20.731,07	13.976,62	23.294,36	13.529,58
Jul	171.917,92	4.423,73	20.375,98	15.472,61	25.787,69	15.191,79
Ago	211.405,88	5.192,71	23.917,94	19.026,53	31.710,88	19.140,59
Set	138.441,96	3.539,11	16.301,34	12.459,78	20.766,29	11.844,20
Out	86.697,87	2.566,55	11.821,69	7.802,81	13.004,68	6.669,79
Nov	94.872,10	2.700,84	12.440,21	8.538,49	14.230,81	7.487,21
Dez	229.365,70	5.348,12	24.633,76	20.642,91	34.404,86	20.936,57
<b>Total</b>	<b>1.693.767,76</b>	<b>46.451,83</b>	<b>213.959,96</b>	<b>152.439,10</b>	<b>254.065,16</b>	<b>145.376,78</b>
<b>Total dos tributos federais</b>			<b>812.292,83</b>			

## Tributos Estaduais

Tabela 14 – Tributos Estaduais – Lucro Real

2007	Ornamentais			
Mês	Vendas na UF	ICMS 18%	Vendas fora UF	ICMS 12%
Jan	45.738,86	8.232,99	45.738,86	5.488,66
Fev	66.145,49	11.906,19	66.145,49	7.937,46
Mar	96.612,88	17.390,32	96.612,88	11.593,55
Abr	74.939,62	13.489,13	74.939,62	8.992,75
Mai	102.198,52	18.395,73	102.198,52	12.263,82
Jun	95.472,02	17.184,96	95.472,02	11.456,64
Jul	93.836,74	16.890,61	93.836,74	11.260,41
Ago	110.148,43	19.826,72	110.148,43	13.217,81
Set	75.071,98	13.512,96	75.071,98	9.008,64
Out	54.441,99	9.799,56	54.441,99	6.533,04
Nov	57.290,45	10.312,28	57.290,45	6.874,85
Dez	113.444,93	20.420,09	113.444,93	13.613,39
<b>Total</b>	<b>985.341,91</b>	<b>177.361,54</b>	<b>985.341,91</b>	<b>118.241,03</b>
<b>Total do ICMS</b>				<b>295.602,57</b>
2007	Frutíferas			
Mês	Vendas na UF	ICMS Diferido	Vendas fora UF	ICMS 4,8%
Jan	19.602,37	-	19.602,37	940,91
Fev	28.348,07	-	28.348,07	1.360,71
Mar	41.405,52	-	41.405,52	1.987,46
Abr	32.116,98	-	32.116,98	1.541,62
Mai	43.799,37	-	43.799,37	2.102,37
Jun	40.916,58	-	40.916,58	1.964,00
Jul	40.215,75	-	40.215,75	1.930,36
Ago	47.206,47	-	47.206,47	2.265,91
Set	32.173,71	-	32.173,71	1.544,34
Out	23.332,28	-	23.332,28	1.119,95
Nov	24.553,05	-	24.553,05	1.178,55
Dez	48.619,25	-	48.619,25	2.333,72
<b>Total</b>	<b>422.289,39</b>	<b>-</b>	<b>422.289,39</b>	<b>102.019,36</b>
<b>Total do ICMS</b>				<b>102.019,36</b>
<b>Total da Contribuição ao ICMS</b>				<b>397.621,93</b>

### Encargos Previdenciários e trabalhistas:

A atividade objeto terá encargos trabalhista de FGTS – 8% - , previdenciários de 2,7%, sobre a folha de pagamento além da contribuição incidente sobre a remuneração dos proprietários, totalizando:

**Tabela 15 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas – Lucro Real**

<b>Folha de pagamento 2007 – Produtor Rural - PF ou PJ</b>					
<b>Mês</b>	<b>Viveiro 1</b>	<b>Viveiro 2</b>	<b>Total</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>
jan	8.407,02	16.522,70	24.929,72	673,10	1.994,38
Fev	7.867,42	18.537,25	26.404,67	712,93	2.112,37
mar	8.117,49	17.767,17	25.884,66	698,89	2.070,77
abr	10.768,94	18.157,91	28.926,85	781,02	2.314,15
mai	10.264,92	18.511,76	28.776,68	776,97	2.302,13
jun	21.592,25	28.020,27	49.612,52	1.339,54	3.969,00
jul	17.631,71	27.990,65	45.622,36	1.231,80	3.649,79
ago	16.838,87	26.912,35	43.751,22	1.181,28	3.500,10
set	17.129,42	28.323,69	45.453,11	1.227,23	3.636,25
out	16.151,81	27.351,78	43.503,59	1.174,60	3.480,29
nov	28.843,20	40.012,22	68.855,42	1.859,10	5.508,43
dez	28.843,20	40.012,22	68.855,42	1.859,10	5.508,43
<b>Total</b>	<b>192.456,25</b>	<b>308.119,97</b>	<b>500.576,22</b>	<b>13.515,56</b>	<b>40.046,10</b>
<b>Total dos tributos</b>				<b>53.561,66</b>	

### Sobre o Pró-labore:

Sócio 1) R\$ 2.801,00 x 20% = R\$ 560,20

Sócio 2) R\$ 2.801,00 x 20% = R\$ 560,20

Total: R\$ 1.120,40

#### 4.2.2. Tributos incidentes sobre serviços – Lucro Real

A planilha a seguir representa o montante dos tributos devidos às atividades paisagísticas também baseadas no Lucro Real:

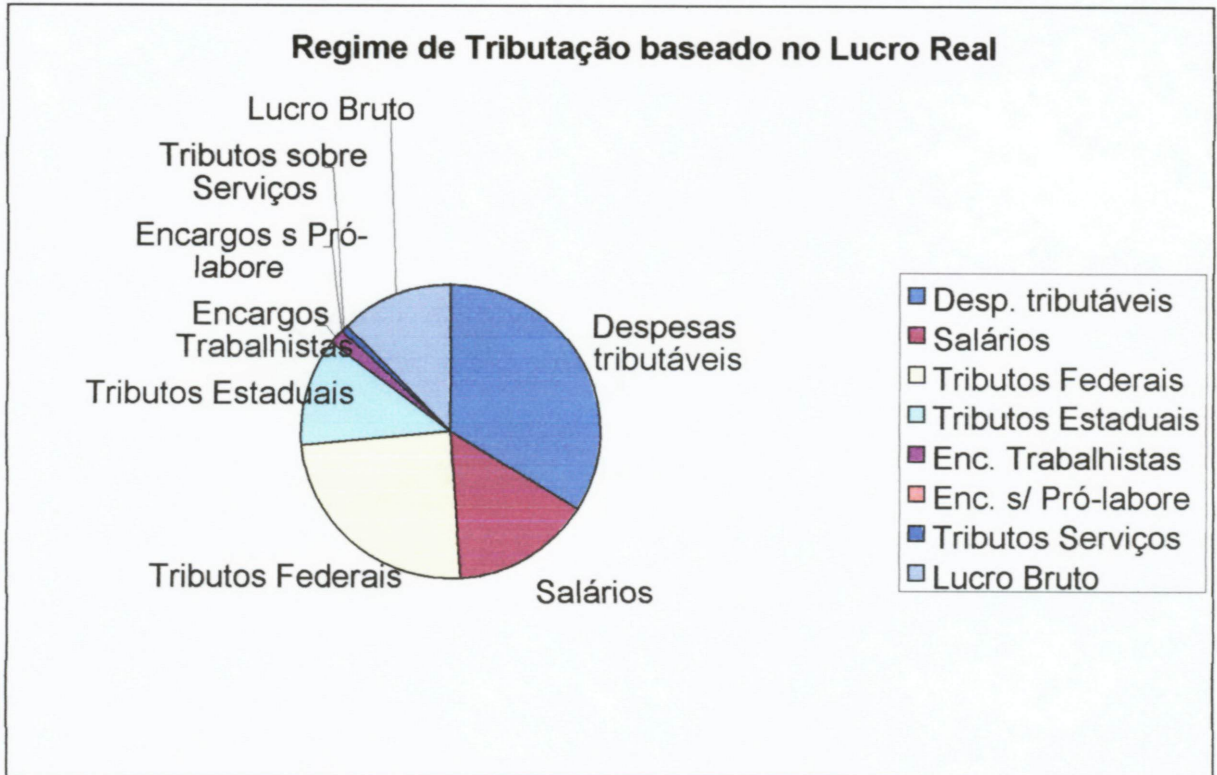
**Tabela 16 – Tributos sobre a Prestação de Serviços - Lucro Real**

2007	Serviços	Lucro Real					
Mês	Receita de Serviços	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	ISS 3%	Despesas dedutíveis
Jan	430,00	7,10	32,68	13,55	22,58	12,90	279,50
Fev	6.120,00	100,98	465,12	192,78	321,30	183,60	3.978,00
Mar	38.322,41	632,32	2.912,50	1.207,16	2.011,93	1.149,67	24.909,57
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	20.360,00	335,94	1.547,36	641,34	1.068,90	610,80	13.234,00
Jun	886,00	14,62	67,34	27,91	46,52	26,58	575,90
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	27.913,10	460,57	2.121,40	879,26	1.465,44	837,39	18.143,52
Nov	7.987,85	131,80	607,08	251,62	419,36	239,64	5.192,10
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>102.019,36</b>	<b>1.683,32</b>	<b>7.753,47</b>	<b>3.213,61</b>	<b>5.356,02</b>	<b>3.060,58</b>	<b>66.312,58</b>
<b>Total dos Tributos</b>							<b>21.067,00</b>

#### **Total dos Tributos Apurados pela Pessoa Jurídica baseada no Lucro Real:**

- a) Federais: R\$ 812.292,83
- b) Estaduais: R\$ 397.621,93
- c) Previdenciárias: R\$ 53.561,66 + R\$ 1.120,40
- d) Sobre Serviços: R\$ 21.067,00

**Total dos tributos com baseados no Lucro Real: R\$ 1.285.663,82 (Um milhão duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos),  
Representando 45,66% das receitas brutas e 75,90% do lucro bruto, como mostra o gráfico a seguir:**





### 4.2.3 Tributos da Comercialização - Lucro Presumido

Nesta opção a PJ terá os seguintes encargos:

#### Tributos Federais:

**Tabela 17 – Tributos Federais da Comercialização – Lucro Presumido**

2007	Lucro Presumido - Produtor Rural - Pessoa Jurídica					
Mês	Base de cálculo	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	Adc. IRPJ
jan	130.682,46	849,44	3.920,47	1.411,37	3.345,47	5.027,58
fev	188.987,10	1.228,42	5.669,61	2.041,06	4.838,07	7.880,71
mar	276.036,80	1.794,24	8.281,10	2.981,20	7.066,54	12.254,55
abr	214.113,21	1.391,74	6.423,40	2.312,42	5.481,30	9.265,19
mai	291.995,78	1.897,97	8.759,87	3.153,55	7.475,09	16.149,04
jun	272.777,19	1.773,05	8.183,32	2.945,99	6.983,10	13.529,58
jul	268.104,98	1.742,68	8.043,15	2.895,53	6.863,49	15.191,79
ago	314.709,79	2.045,61	9.441,29	3.398,87	8.056,57	19.140,59
set	214.491,38	1.394,19	6.434,74	2.316,51	5.490,98	11.844,20
out	155.548,55	1.011,07	4.666,46	1.679,92	3.982,04	6.669,79
nov	163.687,00	1.063,97	4.910,61	1.767,82	4.190,39	7.487,21
dez	324.128,36	2.106,83	9.723,85	3.500,59	8.297,69	20.936,57
<b>Total</b>	<b>2.815.262,60</b>	<b>18.299,21</b>	<b>84.457,88</b>	<b>30.404,84</b>	<b>72.070,72</b>	<b>145.376,78</b>
<b>Total dos tributos federais</b>			<b>350.609,42</b>			

#### Tributos Estaduais

Calculados o ICMS a saber:

Tabela 18 – Tributos Estaduais – Lucro Presumido

2007	Ornamentais			
Mês	Vendas na UF	ICMS 18%	Vendas fora UF	ICMS 12%
Jan	45.738,86	8.232,99	45.738,86	5.488,66
Fev	66.145,49	11.906,19	66.145,49	7.937,46
Mar	96.612,88	17.390,32	96.612,88	11.593,55
abr	74.939,62	13.489,13	74.939,62	8.992,75
mai	102.198,52	18.395,73	102.198,52	12.263,82
jun	95.472,02	17.184,96	95.472,02	11.456,64
jul	93.836,74	16.890,61	93.836,74	11.260,41
ago	110.148,43	19.826,72	110.148,43	13.217,81
set	75.071,98	13.512,96	75.071,98	9.008,64
out	54.441,99	9.799,56	54.441,99	6.533,04
nov	57.290,45	10.312,28	57.290,45	6.874,85
dez	113.444,93	20.420,09	113.444,93	13.613,39
<b>Total</b>	<b>985.341,91</b>	<b>177.361,54</b>	<b>985.341,91</b>	<b>118.241,03</b>
<b>Total do ICMS</b>			<b>295.602,57</b>	
2007	Frutíferas			
Mês	Vendas na UF	ICMS Diferido	Vendas fora UF	ICMS 4,8%
jan	19.602,37	-	19.602,37	940,91
fev	28.348,07	-	28.348,07	1.360,71
mar	41.405,52	-	41.405,52	1.987,46
abr	32.116,98	-	32.116,98	1.541,62
mai	43.799,37	-	43.799,37	2.102,37
jun	40.916,58	-	40.916,58	1.964,00
jul	40.215,75	-	40.215,75	1.930,36
ago	47.206,47	-	47.206,47	2.265,91
set	32.173,71	-	32.173,71	1.544,34
out	23.332,28	-	23.332,28	1.119,95
nov	24.553,05	-	24.553,05	1.178,55
dez	48.619,25	-	48.619,25	2.333,72
<b>Total</b>	<b>422.289,39</b>	<b>-</b>	<b>422.289,39</b>	<b>102.019,36</b>
<b>Total do ICMS</b>			<b>102.019,36</b>	
<b>Total da Contribuição ao ICMS</b>			<b>397.621,93</b>	

## Contribuições Previdenciárias e trabalhistas

Sobre a folha de Pagamento os encargos trabalhistas igualam-se aos regimes apresentados anteriormente, ainda assim demonstra-se a tabela:

**Tabela 19 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas – Lucro Presumido**

Folha de pagamento 2007 - Produtor Rural - PF ou PJ					
Mês	Viveiro 1	Viveiro 2	Total	INSS	FGTS
jan	8.407,02	16.522,70	24.929,72	673,10	1.994,38
fev	7.867,42	18.537,25	26.404,67	712,93	2.112,37
mar	8.117,49	17.767,17	25.884,66	698,89	2.070,77
abr	10.768,94	18.157,91	28.926,85	781,02	2.314,15
mai	10.264,92	18.511,76	28.776,68	776,97	2.302,13
jun	21.592,25	28.020,27	49.612,52	1.339,54	3.969,00
jul	17.631,71	27.990,65	45.622,36	1.231,80	3.649,79
ago	16.838,87	26.912,35	43.751,22	1.181,28	3.500,10
set	17.129,42	28.323,69	45.453,11	1.227,23	3.636,25
out	16.151,81	27.351,78	43.503,59	1.174,60	3.480,29
nov	28.843,20	40.012,22	68.855,42	1.859,10	5.508,43
dez	28.843,20	40.012,22	68.855,42	1.859,10	5.508,43
<b>Total</b>	<b>192.456,25</b>	<b>308.119,97</b>	<b>500.576,22</b>	<b>13.515,56</b>	<b>40.046,10</b>
<b>Total dos tributos</b>					<b>53.561,66</b>

### Sobre o Pró-labore:

Sócio 1) R\$ 2.801,00 x 20% = R\$ 560,20

Sócio 2) R\$ 2.801,00 x 20% = R\$ 560,20

Total: R\$ 1.120,40

### 4.2.4. Tributos sobre Serviços – Lucro Presumido

A planilha a seguir representa o montante dos tributos devidos às atividades paisagísticas baseadas no Lucro Presumido:

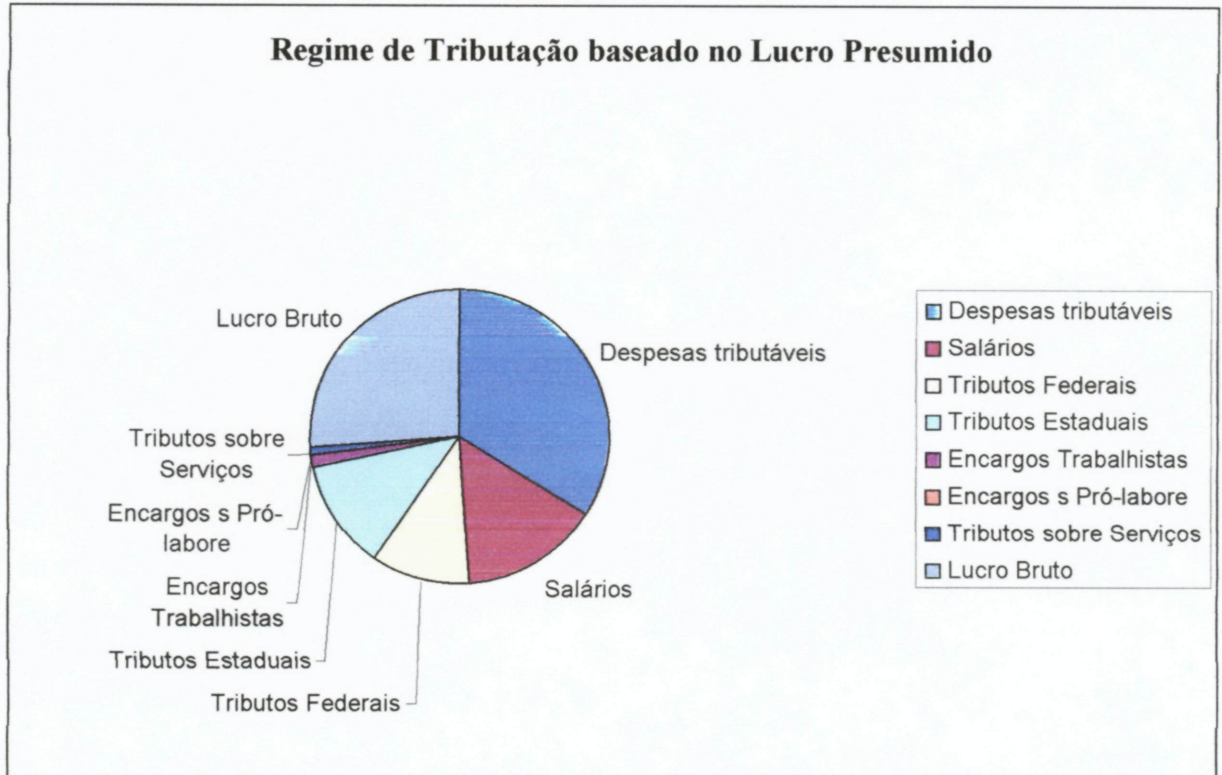
**Tabela 20 – Tributos sobre a Prestação de Serviços - Lucro Presumido**

2007	Serviços	Lucro Presumido				
Mês	Receita de Serviços	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	ISS 3%
jan	430,00	2,80	12,90	12,38	20,64	12,90
fev	6.120,00	39,78	183,60	176,26	293,76	183,60
mar	38.322,41	249,10	1.149,67	1.103,69	1.839,48	1.149,67
abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai	20.360,00	132,34	610,80	586,37	977,28	610,80
jun	886,00	5,76	26,58	25,52	42,53	26,58
jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out	27.913,10	181,44	837,39	803,90	1.339,83	837,39
nov	7.987,85	51,92	239,64	230,05	383,42	239,64
dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>102.019,36</b>	<b>663,13</b>	<b>3.060,58</b>	<b>2.938,16</b>	<b>4.896,93</b>	<b>3.060,58</b>
<b>Total dos Tributos</b>						<b>14.619,37</b>

**Total dos Tributos Apurados pela Pessoa Jurídica baseada no Lucro Presumido:**

- a) Federais: R\$ 350.609,42
- b) Estaduais: R\$ 397.621,93
- c) Previdenciárias: R\$ 53.561,66 + R\$ 1.120,40
- d) Sobre Serviços: R\$ 14.619,37

**Total dos Tributos baseados no regime de Lucro Presumido: R\$ 817.532,78 (Oitocentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), representando 29,04% das receitas brutas e 48,26% do lucro bruto, demonstrados no gráfico a seguir:**



#### **4.2.4 Simples Nacional**

##### **4.2.4.1 Carga tributária para empresas rurais – comerciais – Opção 1**

Considerando que o faturamento anual deverá atingir, no exercício de 2007 cerca de R\$ 2,9 milhões, ultrapassando o limite previsto pela Lei Complementar 123/2006, para a opção pelo Simples Nacional, poder-se-ia estudar a alternativa de reestruturação societária, visando que o faturamento da organização não ultrapasse R\$ 2,4 milhões por ano. Assim observados todos os preceitos legais inerentes, uma alternativa seria:

- Cisão parcial da empresa criando-se nova, cujo objeto social será de produção e comercialização absorvendo 80% do faturamento global, ora denominada simplesmente “Empresa A” onde a cindida permaneceria com o restante do faturamento.

Adaptando-se a tabela – anexo II - prevista na LC 123/06 a carga tributária em relação as empresas comerciais A e B seriam:

##### **Tabela 21 – Simples Nacional para Empresas Comerciais opção 1**

<b>“Empresa A” – 80%</b>			
<b>Faturamento Empresa 80%</b>	<b>Receita Bruta Acumulada</b>	<b>Alíquota Simples Nacional %</b>	<b>Impostos Federal e Estadual</b>
107.159,62	107.159,62	0,0275	2.946,89
154.969,42	262.129,04	0,0451	6.989,12
226.350,18	488.479,22	0,0609	13.776,97
175.572,83	664.052,05	0,0679	11.927,18
239.436,54	903.488,59	0,0741	17.750,28
223.677,30	1.127.165,88	0,0829	18.535,51
219.846,08	1.347.011,97	0,0919	20.193,86
258.062,03	1.605.073,99	0,0951	24.547,06
175.882,93	1.780.956,93	0,0965	16.980,62
127.549,81	1.908.506,74	0,1033	13.171,52
134.223,34	2.042.730,08	0,1073	14.395,58
265.785,26	2.308.515,33	0,1106	29.396,27
2.308.515,33			<b>190.610,87</b>
<b>“Empresa B” – 20%</b>			
<b>Faturamento Empresa 20%</b>	<b>Receita Bruta Acumulada</b>	<b>Alíquota Simples Nacional %</b>	<b>Impostos Federal e Estadual</b>
26.136,49	26.136,49	0,0275	718,75
37.797,42	63.933,91	0,0275	1.039,43
55.207,36	119.141,27	0,0275	1.518,20
42.822,64	161.963,91	0,0361	1.545,90
58.399,16	220.363,07	0,0361	2.108,21
54.555,44	274.918,51	0,0451	2.460,45
53.621,00	328.539,50	0,0451	2.418,31
62.941,96	391.481,46	0,0565	3.554,10
42.898,28	434.379,74	0,0565	2.422,30
31.109,71	465.489,45	0,0565	1.756,65
32.737,40	498.226,85	0,0609	1.992,59
64.825,67	563.052,52	0,0609	3.945,66
563.052,52			<b>25.480,54</b>
<b>Total dos Tributos Federais</b>			<b>216.091,41</b>

## Contribuições Previdenciárias e trabalhistas

Demonstra-se a seguir os encargos totais inerentes a Previdência Social e ao FGTS para empresa optante pelo Simples Nacional, totalizando:

**Tabela 22 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas - Simples Nacional - opção 1**

<b>Folha de pagamento 2007 - Empresa optante Simples Nacional</b>					
<b>Mês</b>	<b>Viveiro 1</b>	<b>Viveiro 2</b>	<b>Total</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>
jan	8.407,02	16.522,70	24.929,72	-	1.994,38
fev	7.867,42	18.537,25	26.404,67	-	2.112,37
mar	8.117,49	17.767,17	25.884,66	-	2.070,77
abr	10.768,94	18.157,91	28.926,85	-	2.314,15
mai	10.264,92	18.511,76	28.776,68	-	2.302,13
jun	21.592,25	28.020,27	49.612,52	-	3.969,00
jul	17.631,71	27.990,65	45.622,36	-	3.649,79
ago	16.838,87	26.912,35	43.751,22	-	3.500,10
set	17.129,42	28.323,69	45.453,11	-	3.636,25
out	16.151,81	27.351,78	43.503,59	-	3.480,29
nov	28.843,20	40.012,22	68.855,42	-	5.508,43
dez	28.843,20	40.012,22	68.855,42	-	5.508,43
<b>Total</b>	<b>192.456,25</b>	<b>308.119,97</b>	<b>500.576,22</b>	-	<b>40.046,10</b>
<b>Total dos tributos</b>					<b>40.046,10</b>

### 4.2.4.2. Carga Tributária para Empresa Prestadora de Serviços

Demonstra-se a seguir os tributos pertinentes a empresa exclusivamente prestadora de serviços nos moldes dos exemplos anteriores, agora baseado no regime Simples Nacional de Tributação.



**Tabela 23 – Simples Nacional para Prestadoras de Serviços**

2007	Serviços	Simples nacional		
Mês	Receita de Serviços	Receita Bruta Acumulada	Alíquota %	Tributos Federais e Municipais
Jan	430,00	430,00	6,00%	25,80
Fev	6.120,00	6.550,00	6,00%	367,20
mar	38.322,41	44.872,41	6,00%	2.299,34
Abr	0,00	44.872,41	6,00%	0,00
Mai	20.360,00	65.232,41	6,00%	1.221,60
Jun	886,00	66.118,41	6,00%	53,16
Jul	0,00	66.118,41	6,00%	0,00
Ago	0,00	66.118,41	6,00%	0,00
Set	0,00	66.118,41	6,00%	0,00
Out	27.913,10	94.031,51	6,00%	1.674,79
Nov	7.987,85	102.019,36	6,00%	479,27
Dez	0,00	102.019,36	6,00%	0,00
<b>Total</b>	<b>102.019,36</b>			<b>6.121,16</b>
<b>Total dos Tributos</b>				<b>6.121,16</b>

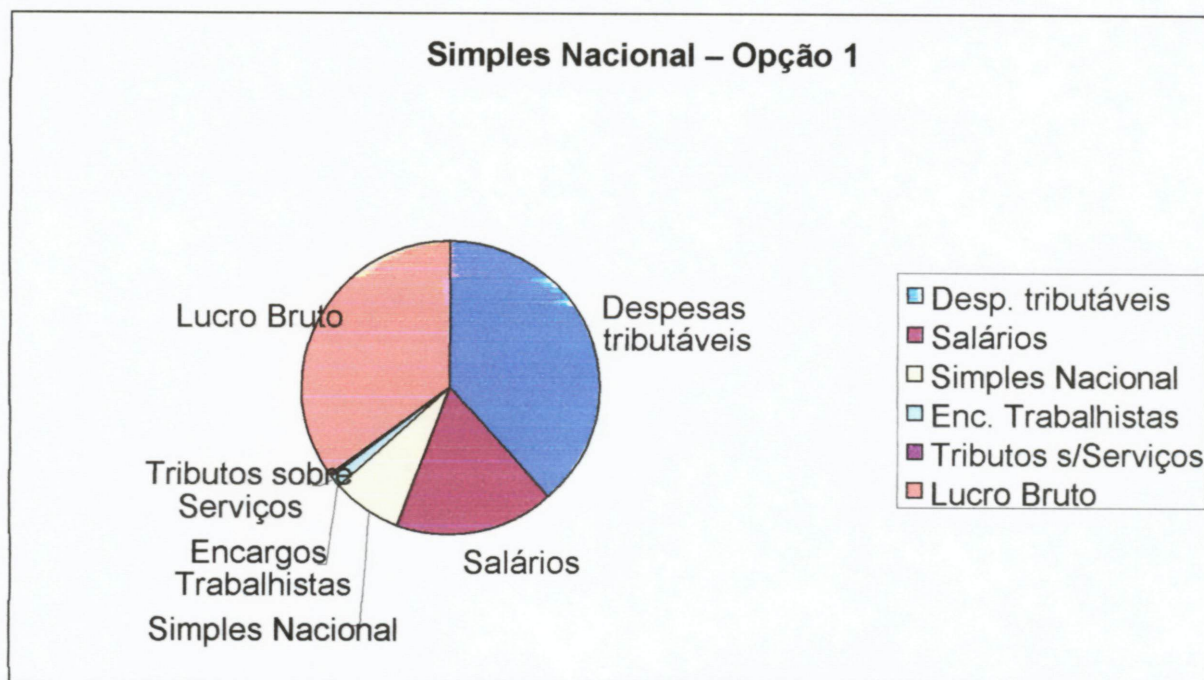
**Total dos Tributos Apurados pelas Pessoas Jurídicas baseadas no regime Simples Nacional:**

a) Federais/Estaduais/Municipais: R\$ 216.091,41

b) Trabalhistas: R\$ 40.046,10

c) Sobre Serviços: R\$ 6.121,16

**Total dos tributos apurados pelas pessoas jurídicas com base no regime Simples Nacional: R\$ 262.258,67 (Duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), representando 9,31% das receitas brutas e 11,36% do lucro bruto, como demonstrado no gráfico a seguir:**



#### 4.2.4.3 Carga tributária para empresas rurais – comerciais – Opção 2

Pela cisão total da sociedade criam-se duas novas empresas cujos objetos sociais permanecem sendo a produção e comercialização de mudas de plantas ornamentais e frutíferas, porém com sócios totalmente independente, considerando ainda que a empresa prestadora de serviço já opera de forma independente.

Na hipótese de cindir a empresa para utilizar-se do regime Simple Nacional devido a extrapolção do limite de faturamento bruto anual definido na LC 123/06, realiza-se uma cisão total da sociedade onde o “Sócio W” possuidor de 50% dos bens, direitos e obrigações constitui uma nova organização comercial, denominada simplesmente “Empresa A” e os outros dois sócios transformam suas participações numa segunda empresa “Empresa B” de acordo com suas participações e interesses supra referidos.

Cita-se como vantagem o desenvolvimento empresarial das organizações de forma isolada e independente pela expansão do limite do faturamento de cada uma e a adequação aos interesses econômicos dos sócios além de reduzir a carga tributária.

Adaptando-se a tabela – anexo II - prevista na LC 123/06 a carga tributária em relação as novas empresas comerciais “A” e “B” , seria:

**Tabela 24 – Simples Nacional para Empresas Comerciais opção 2**

“Empresa A” representando 50% do faturamento previsto para 2007			“Empresa B” representando 50% do faturamento previsto para 2007			Alíquota Simples Nacional %
Faturamento Mensal	Receita Bruta Acumulada	Impostos Federais e Estaduais	Faturamento Mensal	Receita Bruta Acumulada	Impostos Federais e Estaduais	
65.341,23	65.341,23	1.796,88	65.341,23	65.341,23	1.796,88	0,0275
94.493,55	159.834,78	3.411,22	94.493,55	159.834,78	3.411,22	0,0361
138.018,40	297.853,18	6.224,63	138.018,40	297.853,18	6.224,63	0,0451
107.056,61	404.909,79	6.045,08	107.056,61	404.909,79	6.045,08	0,0565
145.997,89	550.907,68	8.886,27	145.997,89	550.907,68	8.886,27	0,0609
136.388,60	687.296,27	9.265,28	136.388,60	687.296,27	9.265,28	0,0679
134.052,49	821.348,76	9.442,58	134.052,49	821.348,76	9.442,58	0,0704
157.354,90	978.703,66	12.642,04	157.354,90	978.703,66	12.642,04	0,0803
107.245,69	1.085.949,35	8.887,15	107.245,69	1.085.949,35	8.887,15	0,0829
77.774,28	1.163.723,62	6.444,94	77.774,28	1.163.723,62	6.444,94	0,0829
81.843,50	1.245.567,12	7.361,12	81.843,50	1.245.567,12	7.361,12	0,0899
162.064,18	1.407.631,30	14.886,33	162.064,18	1.407.631,30	14.886,33	0,0919
<b>1.407.631,30</b>		<b>95.293,51</b>	<b>1.407.631,30</b>		<b>95.293,51</b>	
<b>Total Global das Contribuições:</b>					<b>190.587,03</b>	

### Contribuições Previdenciárias e trabalhistas

Seguindo a demonstração anterior totaliza-se os encargos trabalhistas, de acordo com a tabela:

**Tabela 25 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas - Simples Nacional - opção 2**

<b>Folha de pagamento 2007 – Empresa optante Simples Nacional</b>					
<b>Mês</b>	<b>Viveiro 1</b>	<b>Viveiro 2</b>	<b>Total</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>
jan	8.407,02	16.522,70	24.929,72	-	1.994,38
fev	7.867,42	18.537,25	26.404,67	-	2.112,37
mar	8.117,49	17.767,17	25.884,66	-	2.070,77
abr	10.768,94	18.157,91	28.926,85	-	2.314,15
mai	10.264,92	18.511,76	28.776,68	-	2.302,13
jun	21.592,25	28.020,27	49.612,52	-	3.969,00
jul	17.631,71	27.990,65	45.622,36	-	3.649,79
ago	16.838,87	26.912,35	43.751,22	-	3.500,10
set	17.129,42	28.323,69	45.453,11	-	3.636,25
out	16.151,81	27.351,78	43.503,59	-	3.480,29
Nov	28.843,20	40.012,22	68.855,42	-	5.508,43
Dez	28.843,20	40.012,22	68.855,42	-	5.508,43
<b>Total</b>	<b>192.456,25</b>	<b>308.119,97</b>	<b>500.576,22</b>	<b>-</b>	<b>40.046,10</b>
<b>Total dos tributos</b>					<b>40.046,10</b>

#### 4.2.4.4 Carga Tributária para Empresa Prestadora de Serviços

Demonstra-se na tabela a seguir os tributos pertinentes a empresa exclusivamente prestadora de serviços nos moldes dos exemplos anteriores, complementando a Opção 2 de cisão total.

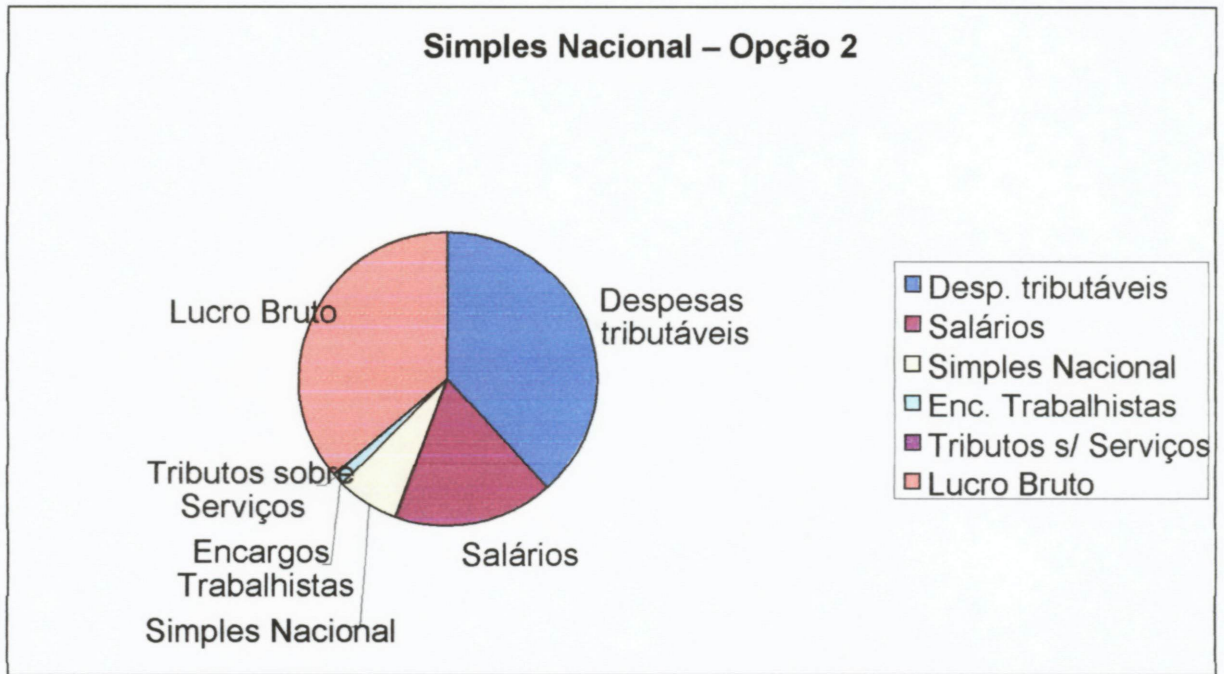
**Tabela 26 – Simples Nacional para Prestadoras de Serviços**

2007	Serviços	Simples nacional		
Mês	Receita de Serviços	Receita Bruta Acumulada	Alíquota %	Tributos Federais e Municipais
Jan	430,00	430,00	6,00%	25,80
Fev	6.120,00	6.550,00	6,00%	367,20
Mar	38.322,41	44.872,41	6,00%	2.299,34
Abr	0,00	44.872,41	6,00%	0,00
Mai	20.360,00	65.232,41	6,00%	1.221,60
Jun	886,00	66.118,41	6,00%	53,16
Jul	0,00	66.118,41	6,00%	0,00
Ago	0,00	66.118,41	6,00%	0,00
Set	0,00	66.118,41	6,00%	0,00
Out	27.913,10	94.031,51	6,00%	1.674,79
Nov	7.987,85	102.019,36	6,00%	479,27
Dez	0,00	102.019,36	6,00%	0,00
<b>Total</b>	<b>102.019,36</b>			<b>6.121,16</b>
<b>Total dos Tributos</b>				<b>6.121,16</b>

**Total dos tributos apurados pelas pessoas jurídicas com base no regime Simples Nacional, em cisão total:**

- a) Federais/Estaduais/Municipais: R\$ 190.587,03
- b) Trabalhistas: R\$ 40.046,10
- c) Sobre Serviços: R\$ 6.121,16

**Total dos tributos apurados pelas pessoas jurídicas com base no regime Simples Nacional: R\$ 236.754,29 (Duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e nove centavos), Representando 8,41% das receitas brutas e 13,98% do lucro bruto.**

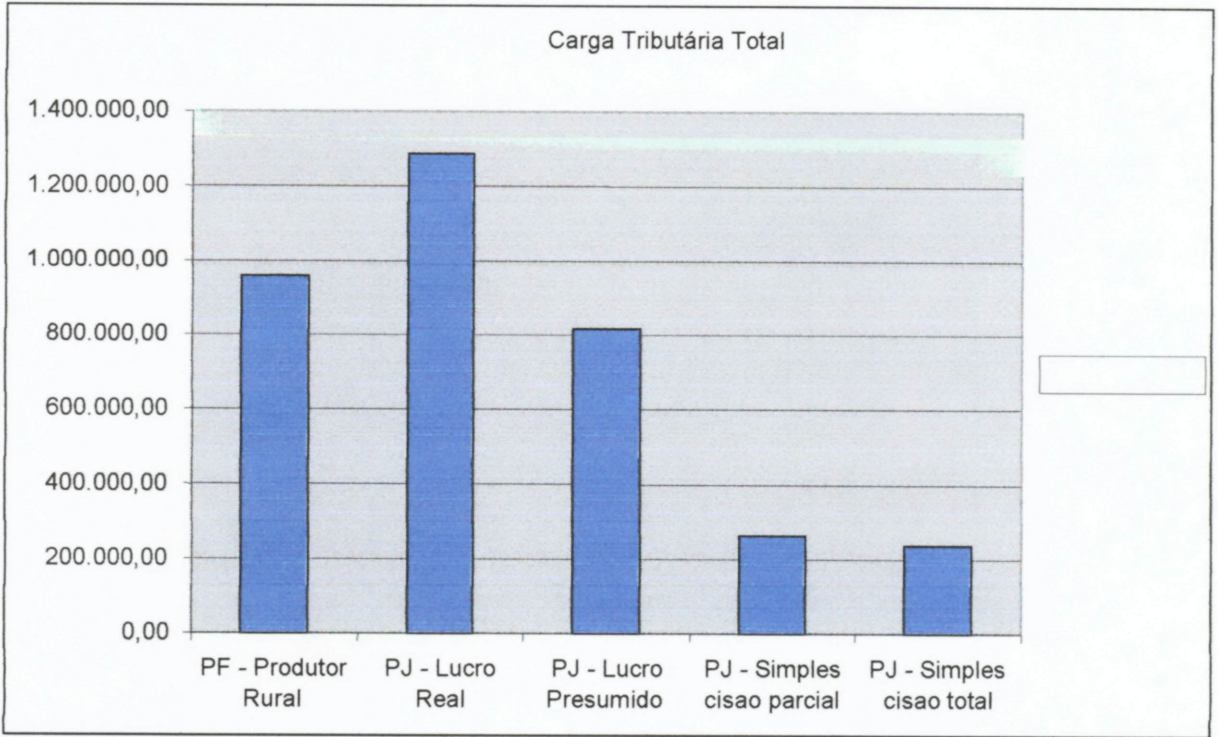


#### 4.3 Quadro Comparativo

A seguir quadro comparativo da carga tributária em relação a cada uma das alternativas estudadas:

Quadro 1 - Comparativo entre os Regimes Tributários Analisados					
Forma de Tributação	Tributos Federais	Tributos Estaduais	Encargos Trabalhistas	Tributos sobre Serviços	Carga Total
PF - Produtor Rural	505.219,69	397.621,93	54.682,06	1.680,00	959.203,68
PJ - Lucro Real	812.292,83	397.621,93	54.682,06	21.067,00	1.285.663,82
PJ - Lucro Presumido	350.609,42	397.621,93	54.682,06	14.619,37	817.532,78
PJ - Simples cisão parcial	216.091,41	0	40.046,10	6.121,16	262.258,67
PJ - Simples cisão total	190.587,03	0	40.046,10	6.121,16	236.754,29

Demonstra-se ainda em forma de gráfico o total de tributos em relação a cada uma das formas tributárias analisadas:



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O setor de mudas de plantas ornamentais e frutíferas encontra-se em franca expansão no mercado mundial. A beleza da flora brasileira, o baixo custo de sua produção, a diversidade climática, a posição estratégica do Paraná em relação ao Mercosul aliada a uma correta administração tributária visando, redução dos custos e a maximização dos resultados financeiros, constituem-se em fatores de sucesso em empreendimentos neste segmento.

Pelo estudo das principais formas de tributação no Brasil, aplicáveis à Viveiro Belas Plantas Ltda., objeto de estudo de caso, constatou-se que a carga tributária atual de R\$ 959 mil representa cerca de 33% de toda a receita bruta auferida.

Para reduzir a carga tributária do setor de agronegócios no estado do Paraná, faz-se necessário a aplicação da gestão tributária adequada e direcionada as atividades fins de cada organização, considerando entre outros, a região onde a empresa ou os viveiros serão instalados; os produtos cultivados e comercializados; os serviços prestados; quantos sócios a organização admitirá e seus percentuais de participação em outras empresas; quais os insumos utilizados; quantos funcionários serão contratados e quais as suas remunerações; a previsão de faturamento; os benefícios fiscais oferecidos ao cultivo; os tributos envolvidos no setor e quais as vantagens de negociações com outros estados e países.

No estudo de caso, observados os bons preceitos de elisão fiscal, encontrou-se os seguintes resultados: tributação pela pessoa jurídica - lucro real R\$ 1.285 mil; pessoa jurídica - lucro presumido R\$ 817 mil; pessoa jurídica simples nacional com cisão parcial R\$ 262 mil e pessoa jurídica simples nacional com cisão total R\$ 237 mil.

Das formas de tributação permitidas pela legislação brasileira e aplicadas à empresa estudo de caso, percebe-se que o regime simples nacional precedido da cisão total da sociedade - com a criação de duas empresas produtoras/comerciais independentes e a manutenção da atual prestadora de serviços -, além de atender os interesses dos proprietários, revela-se a melhor alternativa, produzindo uma economia tributária da ordem de R\$ 722 mil, ou seja, 75% do ônus atual.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WRIGHT, P.; KROLL, M.; PARNELL, J. **Administração Estratégica: Conceitos**. Atlas. São Paulo, 1998.

YOUNG, Lucia. **Planejamento Tributário: Fusão, Cisão e Incorporação**. Juruá. Curitiba, 2006.

\_\_\_\_\_, **Regimes de Tributação Federal Resumo Prático**. Juruá, Curitiba, 2004.

\_\_\_\_\_, **Simples Federa**. Juruá, Curitiba, 2006.

\_\_\_\_\_, **Guia Prático de Imposto de Renda, Pessoa Física**. Juruá, Curitiba, 2004.

ZIBETTI, Darcy Walmor, **Teoria Tridimensional da Função da Terra no Espaço Rural**, Curitiba, Juruá, 2006.

MULLER, Mary Stela; CORNELSEN, Julce Mary, **Normas e Padrões para Teses, Dissertações e Monografia**. Eduel, Londrina, 2003.

### Sites

[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 26 de março de 2007,

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 26 de março de 2007,

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), acesso em 12 de fevereiro, 24 de março, 30 de julho, 12 de agosto e 13 de novembro de 2007,

[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br), acesso em 12 de abril de 2007,

<http://investimentos.desenvolvimento.gov.br> acesso em 15 de março de 2007,

<http://www.fayet.com.br/2003agropr.htm> acesso em 12 de fevereiro de 2007,

[http://www.sbsaf.org.br/anais/2004/pdfs/posters/secao\\_2/p7\\_37.pdf](http://www.sbsaf.org.br/anais/2004/pdfs/posters/secao_2/p7_37.pdf), acesso em 12 de fevereiro de 2007,

<http://www.faemg.org.br/arquivos/Notas%20Juridicas07julho.pdf>, acesso em 15 de outubro de 2007,

[http://www.portaltributario.com.br/guia/inss\\_rural.html](http://www.portaltributario.com.br/guia/inss_rural.html), acesso em 16 de novembro de 2007,

<http://www.planejamentotributario.ufc.br>, acesso em 16 de abril de 2007,

**7 ANEXOS**

LEI Nº 13.410, de 26.12.01 - (DOE de 26.12.01)

**Art. 1º** - Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996:

**Alteração 1ª** - O inciso IV do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - alíquota de 18% (dezoito por cento) para os demais serviços, bens e mercadorias."

...

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

#### **Operações Internas = Alíquotas**

Define-se como **Operações Internas** as seguintes situações:

- O "vendedor" e o "comprador" estão situados no mesmo Estado.
- Na importação de mercadorias ou bens do exterior
- Operações destinadas a não-contribuintes, mesmo que localizados em outro Estado.

**Alíquotas:** Aplicam-se às operações internas as alíquotas, fixadas por cada Estado, que variam de 0 a 27%, sendo a mais comum de 18%.

Conforme artigo 87-A do RICMS-PR fica diferido<sup>2</sup> o pagamento do imposto nas saídas internas entre os contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias na proporção de 33,33% do valor da operação, na hipótese da alíquota ser de 18%.

\_ Saída para consumidor final

\_ Saída para empresa Simples

\_ Saída para outro estado

Define-se como **Operações Interestaduais:**

- Aquelas em que o "vendedor" e o "comprador" estão domiciliados em Estados diferentes.

**Alíquotas:**

- Quando o "vendedor" está situado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e ES, a alíquota será de 12%.
- Quando o "vendedor" está situado nas Regiões Sudeste e Sul:
- Comprador for do Sudeste ou do Sul, aplica-se à alíquota de 12%.
- Comprador estiver nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e ES, aplica-se à alíquota de 7%.

**Base de cálculo:**

A base de cálculo do imposto é:

- nas saídas de mercadorias, o valor da operação.
- o preço do serviço de transporte
- na importação o valor dos documentos + II + IPI + IOF + despesas aduaneiras.
- Integram a base de cálculo: seguros, juros, descontos condicionais, embalagens, frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Não integra a base de cálculo:

- O IPI quando a operação configurar fato gerador de ambos os tributos, exceto quando se tratar de venda de mercadoria que irá compor o ativo fixo do destinatário.

**Prazo de recolhimento:**

Cada Estado tem autonomia para fixar seus prazos. No Paraná é conforme final do número da inscrição no CAD/ICMS, a partir do dia 11 do mês subsequente.

**Nota:** O crédito de ICMS sobre materiais de uso e consumo previsto para entrar em vigor em 1º.01.98 (LC 87/96) foi protelado para 1º.01.00 (LC 92/97) e novamente "empurrado" para 1º.01.03 (LC 99 – DOU 20.12.99).

\_ **Aproveitamento de Crédito - Lei Complementar n.º 102 – DOU 12.07.00.** No Paraná foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.341 de 28.12.00

**Bens do Permanente.**

A partir de 01.01.01 o aproveitamento será em 4 anos a razão de 1/48 mês. Estorno proporcional em relação as saídas isentas ou não tributadas, exceto exportação. Se vender antes dos 4 anos para de aproveitar o crédito.

**Energia Elétrica**

Para Cias Elétricas

<sup>2</sup> Encerra-se o diferimento quando ocorrer uma das seguintes situações. (art. 86 – RICMS –PR)

Consumida no processo de industrialização

Proporcional as exportações.

**Serviços de Comunicação:**

Empresas de Telecomunicação.

Proporcional as exportações.

**RICMS APROVADO PELO DECRETO N. 5.141, DE 12.12.2001 ATUALIZADO ATÉ O  
DECRETO N.º 1.847, DE 27.11.2007**

**SUBSEÇÃO  
DO CRÉDITO NO SETOR AGROPECUÁRIO**

II

**Art. 34.** Os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinadas ao ativo permanente, e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta subseção, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 24. (Nova redação dada ao art. 34 pelo Decreto nº 5.261, de 30.04.02, vigência a partir de 02.05.2002).

**Parágrafo 1º.** Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:(Renumerado o § único para §1º do art. 34, pelo Decreto nº 5.042, de 29.06.2005, vigência a partir de 29.06.2005)

a) ração, sais minerais e mineralizados, concentrados, suplementos e demais alimentos para animais;

b) sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes e desfolhantes;

c) acaricidas, estimuladores e inibidores de crescimento, inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematicidas, parasiticidas, sarnicidas, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

d) semens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

e) energia elétrica, combustíveis e serviços de transporte e de comunicação, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23.

f) combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção;(Acrescentado a alínea "f" ao art. 34 pelo Decreto nº 5.042, de 29.06.2005, vigência a partir de 29.06.2005)

g) lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.(Acrescentado a alínea "g" ao art. 34 pelo Decreto nº 5.042, de 29.06.2005, vigência a partir de 29.06.2005)

**Art. 35.** O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 24.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 15, sobre o valor da operação ou prestação.

Art. 36. Para os efeitos do artigo anterior o produtor deverá apresentar na Agência de Rendas do seu domicílio tributário:

I - a 1ª via dos documentos fiscais de aquisição de insumos ou serviços, firmando no verso declaração que indique os fins a que os mesmos se destinam ou se destinaram;

II - a nota fiscal, cuja natureza da operação seja “transferência de crédito”;

III - a 1ª via da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida para documentar a entrada da mercadoria adquirida do produtor;

IV - a Ficha de Autorização e Controle de Créditos - FACC, devidamente preenchida, conforme previsto em norma de procedimento.

Parágrafo 1º A 1ª via dos documentos referidos nos incisos I e III deste artigo poderá ser restituída ao produtor, desde que substituída por cópia reprográfica e que nos originais constem os dados relativos à transferência do crédito.

Parágrafo 2º O produtor não inscrito no CAD/ICMS, que possuir estabelecimentos em área subordinada a mais de uma Agência de Rendas, poderá optar que o controle seja feito por apenas uma delas.

Parágrafo 3º No que se refere à nota fiscal referida no inciso II, observar-se-á o que segue:

a) em se tratando de produtor inscrito no CAD/ICMS, deverão ser apresentadas a 1ª e 4ª vias da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que deverá ser registrada no campo “Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS;

b) em se tratando de produtor não inscrito no CAD/ICMS, deverão ser apresentadas a 1ª e 3ª vias da nota fiscal de produtor, nas quais deverão ser apostas, respectivamente, a 1ª e 2ª vias da ECC.

Art. 37. A Agência de Rendas, de posse dos documentos referidos nos incisos I a IV do artigo anterior, deverá:

I - analisar os documentos apresentados, conferir os valores constantes da FACC, numerando suas vias com aposição de Etiqueta de Controle de Crédito regulamentada em norma de procedimento;

II - consignar nos documentos a expressão “Crédito Utilizado na ECC n. ...”, anexando-os à FACC;

III - apor as vias da ECC, devidamente preenchidas, conforme especificado em norma de procedimento.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido na forma deste artigo será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário, anotando-se o número da ECC.

Art. 38. Em substituição ao sistema de transferência de crédito previsto nos artigos anteriores, as cooperativas de produtores e as empresas que operem no sistema de produção integrada poderão exercer o controle dos créditos de seus cooperados ou integrados, devendo, para tanto, apresentar requerimento para obterem autorização junto à Agência de Rendas do seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º Os contribuintes referidos neste artigo poderão adotar o controle centralizado dos créditos.

Parágrafo 2º A requerimento do interessado, presentes a conveniência administrativa e a segurança do controle fiscal, o Diretor da CRE poderá autorizar outros contribuintes a operarem o regime especial previsto neste artigo.

Parágrafo 3º O contribuinte autorizado na forma deste artigo deverá:

a) confeccionar a Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários - FCCIA, que poderá ser emitida por sistema de processamento de dados com numeração única, contendo:

1. a denominação "Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários";
2. o número de ordem;
3. a identificação do emitente;
4. a identificação do produtor;
5. a origem e o destino dos créditos fiscais;
6. o controle dos créditos transferidos;

b) proceder o registro dos documentos na FCCIA, anexando-os a esta;

c) emitir nota fiscal de transferência de crédito, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 35, indicando o número da FCCIA a que corresponder.

Parágrafo 4º A nota fiscal referida na alínea "c" do parágrafo anterior será lançada na coluna transferência de crédito da FCCIA do produtor e no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos", anotando-se o seu número e o dispositivo deste Regulamento.

Art. 39. Esta subseção rege-se ainda pelas seguintes disposições gerais:

I - à anulação e à manutenção de créditos aplica-se o disposto nos arts. 52 e 53;

II - o regime previsto nos artigos anteriores:

a) é extensivo ao arrendatário e ao parceiro rurais, com base em declaração conjunta, observando-se a proporção estabelecida em contrato;

b) aplica-se também às atividades de apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.



III - Revogado;

(Revogado o inciso III do art. 39 pelo Decreto nº 3.306, de 07.07.04, vigência a partir de 07.07.2004).

Parágrafo 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o produtor deverá apresentar todos os documentos pertinentes às saídas de sua produção, inclusive das operações sem débito.

Parágrafo 2º Para efetuar a transferência de crédito decorrente da aquisição de mercadoria destinada ao ativo permanente o produtor deverá observar, no que couber, o disposto no § 4º do art. 24 e o contido na Tabela II do V deste Regulamento, devendo o formulário ficar à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 101.

### SUBSEÇÃO III

#### DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 40. Será passível de transferência, desde que previamente autorizado, o crédito acumulado em conta gráfica oriundo de ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, por este Estado ou por outra unidade federada, que gere direito a crédito e que não seja compensado em decorrência de:

(Nova redação dada ao caput do art. 40 pelo Decreto nº 1.769, de 28.08.03, vigência a partir de 01.05.2003)

I – operação e prestação destinada ao exterior, de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 4º;

II – operação de saída abrangida pelo diferimento.  
(Nova redação dada ao art. 40 pelo Decreto nº 1.102, de 23.04.03, vigência a partir de 23.04.03).

III – operação de saída com a suspensão do imposto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 85 e, em relação ao valor cobrado na industrialização, no inciso II do art. 272;

(Acrescentado o inciso III ao art.40 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

IV – operação de saída beneficiada por redução na base de cálculo do imposto, que decorra de saída de bem de capital de fabricante estabelecido neste Estado.

(Acrescentado o inciso IV ao art.40 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

Art. 41. Quando o crédito for acumulado em virtude de operação e prestação destinada ao exterior, hipótese de que trata o inciso I do artigo anterior, a transferência deste poderá, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser efetuada:

I - para outro estabelecimento da mesma empresa;

II - havendo saldo remanescente, após efetuada a transferência de que trata o inciso anterior, para qualquer estabelecimento de contribuinte deste Estado. (Nova redação dada ao art. 41 pelo Decreto nº 1.102, de 23.04.03, vigência a partir de 23.04.03).

Art. 42. Quando o crédito for acumulado em virtude das operações previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 40, a transferência deste poderá ser efetuado para:

(Nova redação dada ao art.42 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

I – estabelecimento destinatário, até o limite do valor do imposto diferido ou suspenso na operação;"

(Nova redação dada ao inciso I do art. 42 pelo Decreto nº 4.026, de 07.12.04, vigência a partir de 07.12.2004)

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - estabelecimento de empresa interdependente, coligada ou controlada;

IV - estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

a) máquina, aparelho, equipamento e veículo de carga com capacidade igual ou superior a quatro toneladas, até o limite do valor da operação;

b) demais bens e mercadorias e serviços de comunicação e de transporte, até o limite de 40% do valor da operação.

V - estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

a) bens, exceto veículos com capacidade inferior a quatro toneladas;

b) mercadorias e serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de cargas.

(Acrescentado o inciso V ao art. 42 pelo Decreto nº 2.417, de 29.12.03, vigência a partir de 29.12.2003)

Parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se empresa interdependente, coligada ou controlada, respectivamente, quando:

a) uma das empresas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivo cônjuge e filhos menores, seja titular de mais de 50% do capital da outra;

b) uma das empresas participe com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la;

c) a empresa controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. (Renumerado o § único para § 1º pelo Decreto nº 2.417, de 29.12.03, vigência a partir de 29.12.2003).

Parágrafo 2º O disposto no inciso IV não se aplica a aquisições de bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento e a operações e prestações citadas no art. 266."

(Nova redação dada ao § 2º do art.42 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

Art. 43. Fica instituído o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDE, para o credenciamento de contribuinte interessado em transferir ou receber em transferência os créditos acumulados de que trata esta subseção, para a habilitação dos créditos passíveis de transferência e para o controle das transferências e da utilização dos créditos acumulados.

(Nova redação dada ao art. 43 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

Parágrafo 1º O contribuinte que optar por transferir crédito que tenha acumulado na forma prevista no art. 40, bem como o contribuinte que optar por receber crédito acumulado em transferência, deverá solicitar, previamente, o seu credenciamento no SISCREDE, mediante requerimento próprio interposto na Agência de Rendas de seu domicílio tributário.

Parágrafo 2º O credenciamento no SISCREDE está condicionado, além dos demais requisitos previstos em norma de procedimento fiscal, a que o contribuinte:

a) esteja cadastrado como ativo, no regime normal de apuração do imposto, e com os dados cadastrais atualizados junto ao CAD/ICMS;

b) não seja optante do regime de centralização da apuração do imposto como estabelecimento centralizado, para credenciamento na condição de transferente de crédito;

(Nova redação dada alínea "b" do § 2º do art. 43 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

c) seja usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, conforme disposto no Capítulo XIV do Título III, sendo facultada ao destinatário do crédito a utilização do sistema apenas para escrituração de livros fiscais, nos termos do § 5º do art. 358 e do art. 360;

(Nova redação dada alínea "c" do § 2º do art. 43 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

d) que pretenda receber crédito acumulado em transferência esteja há, no mínimo, doze meses em atividade no Estado no regime normal de apuração do imposto, e tenha apresentado as Guias de Informação e Apuração do Imposto – GIAs/ICMS, do período.

Parágrafo 3º Fica vedada a concessão de credencial para inscrição especial de substituto tributário.

Parágrafo 4º O contribuinte credenciado que pretenda habilitar créditos acumulados, no SISCREDE, para efeitos de transferência, deverá:

a) requerer a habilitação dos créditos acumulados, de conformidade com o disposto em norma de procedimento fiscal;”

(Nova redação dada a alínea "a" do § 4º do art. 43 pelo Decreto nº 1.769, de 28.08.03, vigência a partir de 01.05.2003)

b) emitir nota fiscal no valor total do crédito a ser habilitado;

c) lançar o valor, referido na alínea anterior, a débito na conta gráfica, no mês da emissão da nota fiscal.

Parágrafo 5º Será criada conta corrente no SISCREDE, por inscrição no CAD/ICMS, para fins de disponibilização e controle dos créditos habilitados, transferidos e recebidos em transferência.

Parágrafo 6º REVOGADO;

(Revogado o § 6º do art. 43 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

(Alterada a data de vigência de 01.10.2004 para 19.10.2004, pelo Decreto nº 3.992, de 02.12.2004)

Parágrafo 7º REVOGADO;

(Revogado o § 7º do art. 43 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

(Alterada a data de vigência de 01.10.2004 para 19.10.2004, pelo Decreto nº 3.992, de 02.12.2004)

Parágrafo 8º Será suspensa a credencial mencionada no § 1º deste artigo, até regularização da situação no SISCREDE, nas hipóteses de:

a) incorporação, fusão ou cisão, alteração de sócios ou de município;

b) paralisação das atividades do estabelecimento credenciado ou cancelamento da inscrição de estabelecimento da empresa no CAD/ICMS;

- c) enquadramento no Regime das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte;
- d) decurso do prazo de doze meses sem utilização do SISCREDE;
- e) inobservância de quaisquer procedimentos previstos na legislação que regula a utilização do crédito acumulado;
- f) o estabelecimento credenciado como transferente de crédito tornar-se centralizado no CAD/ICMS;"

(Nova redação dada alínea "f" do § 8º do art. 43 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

**Parágrafo 9º** Será cancelada a credencial mencionada no § 1º deste artigo no caso de exclusão do estabelecimento no CAD/ICMS, bem como de utilização de expediente fraudulento contra o SISCREDE.

(Nova redação dada ao art. 43 pelo Decreto nº 1.102, de 23.04.03, vigência a partir de 23.04.03).

**Parágrafo 10º.** A competência para deferir os pedidos de credenciamento, habilitação e transferência de créditos acumulados, bem como os de utilização ou apropriação em conta gráfica de créditos acumulados recebidos em transferência é do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que pode delegá-la."

(Nova redação dada ao § 10º do art. 43 pelo Decreto nº 1.546 de 04.07.03, vigência a partir de 23.06.03).

**Parágrafo 11º.** A empresa detentora de apuração centralizada do imposto, na condição de centralizadora, deverá considerar os dados dos estabelecimentos sob este regime para a apuração do crédito acumulado, observado o previsto em norma de procedimento fiscal.

(Acrescentado o § 11º ao art. 43 pelo Decreto nº 2.417, de 29.12.03, vigência a partir de 01.05.2003).

**Parágrafo 12º** Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá optar por descentralizar o estabelecimento promotor das operações de que decorre a acumulação do crédito, caso em que lhe será facultada a recuperação dos créditos transferidos ao centralizador, desde que ainda remanesça saldo sem utilização.

(Acrescentado o § 12º ao art. 43 pelo Decreto nº 2.417, de 29.12.03, vigência a partir de 01.05.2003).

**Parágrafo 13º.** Para a efetivação do disposto no parágrafo anterior, o centralizador deverá emitir nota fiscal relativamente ao estorno do crédito anteriormente recebido da centralizada, e não poderá abranger período anterior ao da última transferência de crédito acumulado efetuada, devendo o valor ser lançado pelo estabelecimento descentralizado no campo "estorno de débito" da GIA/ICMS, e pelo centralizador, no campo "estorno de crédito" da GIA/ICMS.

(Acrescentado o § 13º ao art. 43 pelo Decreto nº 2.417, de 29.12.03, vigência a partir de 01.05.2003).

Art. 44. Para a transferência e a utilização de crédito acumulado, de que trata esta Subseção, deverá-se observar o que segue:

I - o valor passível de transferência será verificado por Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, não podendo ser superior ao valor do saldo credor da GIA/ICMS do último mês anterior ao do pedido;

(Nova redação dada ao inciso I do art. 44 pelo Decreto nº 2.417, de 29.12.03, vigência a partir de 29.12.2003).

II – para fins de apuração do valor do crédito acumulado passível de transferência serão deduzidos os valores dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, exceto os que sejam objeto de garantia administrativa ou judicial comprovada pelo interessado;

III – o destinatário do crédito acumulado recebido em transferência de outra empresa deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta gráfica, o valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor na tabela abaixo:

#### TABELA DE LIMITE MÁXIMO DE APROPRIAÇÃO MENSAL DE CRÉDITO

<b>Saldo Devedor Próprio do Mesmo Mês do Ano Anterior ao da Apropriação</b> (diferença positiva entre débitos e créditos – resultado da subtração entre a soma dos campos 51 a 58 e a soma dos campos 62 a 68 da GIA do mesmo mês do ano anterior)	<b>Percentual</b> %
Até R\$ 20.000,00	100
Acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 400.000,00	50
Acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 1.000.000,00	30
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 5.000.000,00	20
Acima de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 50.000.000,00	10
Acima de R\$ 50.000.000,00 até R\$ 80.000.000,00	7
Acima de R\$ 80.000.000,00	5

(Nova redação dada ao inciso III do art. 44 pelo Decreto nº 1.546, de 04.07.03, surtindo seus efeitos a partir de 23.06.03)

IV - Revogado;

(Revogado o inciso IV do art. 44 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

(Alterada a data de vigência de 01.10.2004 para 30.09.2004, pelo Decreto nº 3.992, de 02.12.2004)

V - sobrevivendo desfazimento da operação, de que tratam os incisos I e IV do art. 42:

a) o destinatário do crédito deverá estorná-lo na sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal e comunicar à Agência de Rendas do seu domicílio tributário, no mês em que ocorrer a devolução;

b) o estabelecimento que havia transferido o crédito lançará a nota fiscal de que trata a alínea anterior a crédito na sua conta gráfica.

c) pode a norma de procedimento fiscal estabelecer outras rotinas e procedimentos para o estorno do crédito no SISCREDE.

(Acrescentado a alínea "c" ao inciso IV do art.44 pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004)

VI - Revogado;

(Revogado o inciso VI do art. 44 pelo Decreto nº 2.808, de 14.04.04, vigência a partir de 14.04.2004)

VII – O disposto no inciso III não se aplica ao estabelecimento que possua prazo de recolhimento do ICMS diferenciado em virtude de projetos de incentivo à industrialização, o qual poderá apropriar-se integralmente do valor do imposto recebido em transferência." (Acrescentado o inciso VII ao art. 44 pelo Decreto nº 1.546, de 04.07.03, surtindo seus efeitos a partir de 23.06.03)

Art. 44-A. O uso da faculdade prevista nesta Subseção não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte. (Acrescentado o art. 44-A pelo Decreto nº 1.102, de 23.04.03, vigência a partir de 23.04.03).

Art. 44-B. Para o credenciamento dos contribuintes, habilitação, transferência e utilização de créditos acumulados de que trata esta Subseção deverão ser observados os procedimentos estabelecidos em Norma de Procedimento Fiscal. (Acrescentado o art. 44-B pelo Decreto nº 1.102, de 23.04.03, vigência a partir de 23.04.03).

#### SUBSEÇÃO III-A

DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS ACUMULADOS (Acrescentado a Subseção III-A pelo Decreto nº 1.649, de 28.07.03, vigência a partir de 01.08.2003).

Art. 44-C.. O contribuinte que possuir crédito acumulado, nas hipóteses de que trata o art. 40, habilitado pelo SISCREDE, próprio ou recebido em transferência, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS:

I - inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;

II - devido em operações de saídas cujo pagamento deva ser efetuado de forma desvinculada da conta-gráfica;

III - devido em razão da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas e abandonadas.

Parágrafo 1º Em qualquer caso, os créditos acumulados não poderão ser utilizados para compensação com imposto devido em razão do regime de substituição tributária subsequente e da aplicação do regime individual de pagamento, por sujeito passivo não inscrito ou por empresas enquadradas no regime de microempresa ou de empresa de pequeno porte."

(Nova redação dada a o art. 44-C pelo Decreto nº 2.417, de 29.12.03, vigência a partir de 29.12.2003)

Art. 44-D. Considera-se débito do ICMS, para efeito deste artigo, o imposto, a correção monetária, a penalidade pecuniária e os juros. (Acrescentado o art. 44-D pelo Decreto nº 1.649, de 28.07.03, vigência a partir de 01.08.2003).

Art. 44-E. Relativamente ao disposto no art. 44-C, o pedido de liquidação do crédito tributário, nos termos desta Subseção, implica confissão irretratável do débito, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos. (Acrescentado o art. 44-E pelo Decreto nº 1.649, de 28.07.03, vigência a partir de 01.08.2003).

Art. 44-F. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de liquidação deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. (Acrescentado o art. 44-F pelo Decreto nº 1.649, de 28.07.03, vigência a partir de 01.08.2003).

Art. 44-G. Os procedimentos administrativos tendentes a operacionalizar a utilização do crédito acumulado para liquidação de débito, de que trata esta Subseção, serão estabelecidos em Norma de Procedimento Fiscal da Coordenação da Receita do Estado." (Acrescentado o art. 44-G pelo Decreto nº 1.102, de 23.04.03, vigência a partir de 23.04.03).

Art. 44-H. Fica atribuída ao Secretário de Estado da Fazenda a competência, que poderá ser delegada, para a decisão sobre os casos omissos relacionados ao previsto nesta subseção.

(Acrescentado o art.44-H pelo Decreto nº 3.655, de 01.10.04, vigência a partir de 01.10.2004).

De acordo com o Regulamento do ICMS em seu Art. 91, inciso 10 deve-se o diferimento parcial do imposto as operações internas (dentro do estado do Paraná) na base de 33,33%, passando então a alíquota de 18% para 12%.

## **SUBSEÇÃO II**

### **OUTROS INSUMOS AGROPECUÁRIOS**

**Art. 91.** É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:



X - mudas de plantas, exceto as ornamentais; (Nova redação dada ao inciso X pelo art. 1º, alteração 171ª, do Decreto n. 1.260, de 14.05.2003, produzindo efeitos a partir de 14.05.2003.

*Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 13.05.2003:*

"X - mudas de plantas, exceto as ornamentais, produzidas no território paranaense e devidamente fiscalizadas pelo órgão competente da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento;"

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I:

a) aplica-se exclusivamente nas operações com:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;

2. estabelecimento de cooperativa ou de produtor agropecuário;

3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde tenha sido processado a industrialização;

b) estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nos itens da alínea anterior, e às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

**Art. 92.** Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no artigo anterior:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

A base de cálculo é reduzida para 40% nas operações, até 30.04.2008, com os seguintes **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** (Convênios ICMS 100/97, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02 e 18/05):

...

i) mudas de plantas;

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS SOBRE A PRODUÇÃO RURAL

A partir de 01.11.1991:

CONTRIBUINTE	FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS	
			PREVIDÊNCIA	RAT
Produtor Rural Pessoa Jurídica (5)	Art. 25 da Lei 8.870/94 (1) (2)	01/08/94 a 31/12/01	2,5%	0,1%
	Art. 25 Lei 8.870/94 com a redação Lei 10.256/01	01/01/02 a...	2,5%	0,1%
Produtor Rural Pessoa Física – Equiparado a Trabalhador Autônomo (contribuinte individual a partir de 29/11/99)	Art. 1º da Lei 8.540/92 (3)	01/04/93 a 11/01/97	2,0%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91 e MP 1.523/96 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91 e Lei 9.528 de 10/12/97	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91, Art. 6º da Lei 9.528/97 com a redação da Lei 10.256/01	01/01/02 a ...	2,0%	0,1%
Produtor Rural Pessoa Física – Segurado Especial	Art. 25 da Lei 8.212/91	01/11/91 a 31/03/93	3,0%	
	Art. 1º da Lei 8.540/92	01/04/93 a 30/06/94	2,0%	0,1%
	Art. 2º da Lei 8.861/94	01/07/94 a 11/01/97	2,2%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91 e MP 1.523/96 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91 e Lei 9.528 de 10/12/97	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91, Art. 6º da Lei 9.528/97 com a redação da Lei 10.256/01	01/01/02 a ....	2,0%	0,1%
Agroindústria (5)	Art. 22 A da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei nº 10.256/01 (6)	01/11/01 a 31/12/01 01/01/02 a 31/08/03	2,5%	0,1%
	Art. 22 A da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei nº 10.256/01, alterado pela Lei 10.684/03 (7)	01/09/03 a ...	2,5%	0,1%

NOTAS:

(1) Excluídas as agroindústrias (Decisão do STF na ADIN 1.103-1/6000).

(2) De 01/11/91 a 31/07/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica era apenas sobre a folha de pagamento.

(3) De 01/11/1991 a 31/03/1993, a contribuição do produtor rural pessoa física - equiparado a autônomo era apenas sobre a folha de pagamento.

- (4) Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 na redação dada pelo art. 1º da MP 1.523 de 11/10/1996, publicada no DOU de 14/10/1996, c/c art. 4º da MP, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, com alteração para 2,0% da alíquota do produtor rural pessoa física e do segurado especial.
- (5) A prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoas jurídicas está sujeita às contribuições sociais calculadas sobre a remuneração dos segurados, sendo que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros é excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção. Fica excluído da substituição, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados, o produtor rural pessoa jurídica que tem outra atividade econômica.
- (6) O fato gerador das contribuições ocorre na comercialização da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, a partir de 1º de novembro de 2001; a contribuição para o SENAR, todavia, em face do princípio da anualidade, é devida a partir de 1º de janeiro de 2002. Excluídas as agroindústrias, inclusive sob a forma de cooperativa, de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, que permanecem com a obrigação do recolhimento sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (art. 22A § 4º da Lei 8212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001).
- (7) A Lei nº 10.684/2003, alterou o art. 22 A da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 10.256/2001, para excluir, a partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas que se dediquem apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, ainda que comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção rural (exceto se a receita bruta decorrente desta comercialização represente um por cento ou mais de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção).

Base Legal: Anexo IV da IN SRP 3/2007 (com nova redação dada pela [IN MF/RFB nº 739, de 02/05/2007](#))

De acordo com a Instrução Normativa 3/2005 em seus artigos 140/142 a obrigatoriedade de retenção de 11% dos serviços prestados pela pessoa jurídica e outras pessoas jurídicas. Tal valor deverá ser compensados nas GPS's subsequentes a data da emissão da Nota Fiscal.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006[Mensagem de veto](#)[Vide LCP nº 127, de 2007](#)[Vide texto compilado](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2

(dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

## CAPÍTULO II

### Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas,



dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## CAPÍTULO IV

### DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

#### Seção I

##### Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

~~VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;~~

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. [\(VETADO\)](#).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

~~§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.~~

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção II

### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de comunicação;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

~~X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;~~

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; [Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#);

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII – [\(VETADO\)](#);

XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI – escritórios de serviços contábeis;

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII – [\(VETADO\)](#).

~~§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.~~

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#).

### Seção III

#### Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

I - as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

~~II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;~~

II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

III - atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

~~IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes~~ ou ~~responsáveis;~~

~~V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;~~

IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

VII - as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 6º No caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;



II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#).

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos

Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

#### Seção IV

##### Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

~~II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)~~

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

~~IV – em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.~~

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

#### Seção V

##### Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a [alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#).

## Seção VI

### Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

## Seção VII

### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III – ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção VIII

### Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

~~§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.~~

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

## Seção IX

### Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

~~§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Previdenciária a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.~~

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

## Seção X

### Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

## Seção XI

### Dos Acréscimos Legais



Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

## Seção XII

### Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

### Seção XIII

#### Do Processo Judicial

Art. 41. À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção única

##### Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

## CAPÍTULO VI

### DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

#### Seção I

##### Da Segurança e da Medicina do Trabalho

~~Art. 50. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.~~

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

## Seção II

### Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

~~Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)~~

~~I – faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do [art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)~~

~~II – dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)~~

~~III – dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e~~

~~de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#); (Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007)~~  
~~IV – dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos [arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001](#); (Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007)~~

~~Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário. (Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007)~~

### Seção III

#### Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII

### DO ASSOCIATIVISMO

#### Seção Única

#### Do Consórcio Simples

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

## CAPÍTULO IX

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. [\(VETADO\)](#).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

#### Seção II

##### Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de

Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

### Seção III

#### Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO X

### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

#### Seção II



## Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

## CAPÍTULO XI

### DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

#### Seção I

#### Das Regras Civis

#### Subseção I

## Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

### Subseção II

[\(VETADO\)](#).

Art. 69. [\(VETADO\)](#).

### Seção II

#### Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

### Seção III

#### Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

### Seção IV

#### Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

## CAPÍTULO XII

### DO ACESSO À JUSTIÇA

#### Seção I

##### Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no [§ 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#), as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

#### Seção II

##### Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

## CAPÍTULO XIII

### DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá

incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

## CAPÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

~~Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.~~

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 6º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 7º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 8º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 80. O [art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21. ....

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

I - .....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 55. ....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 94. ....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 58. ....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

" (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Luiz Marinho*

*Luiz Fernando Furlan*

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.2006

Anexo I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%



## Anexo II

## Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%